



Universidade Católica Portuguesa

Violência Doméstica e Justiça Restaurativa

Mediação Penal

Susana Maria Pereira das Neves

Dissertação do 2º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Criminal

Sob a orientação científica da Senhora Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Outubro de 2017

Agradecimentos

Todos estes anos foram de aprendizagem, dedicação e muito trabalho. Nesta fase final da vida académica, não poderia deixar de fazer o meu profundo agradecimento a todos que me apoiaram e acompanharam ao longo destes anos, e nos últimos meses.

À minha família por todo o apoio e suporte, em especial aos meus pais, avós, irmãos Pedro e Helder, e sobrinho que sempre me incentivaram a continuar e nunca desistir dos meus objetivos e sonhos, por serem sempre o meu porto seguro em todos os momentos, e por me tornarem na pessoa que sou hoje.

Às minhas amigas de longa data, Rita, Ana, Mafalda, Daniela Marques, Diana, Alexandra, Maria João, Diana, Teresa, Micaela, Lucretia, Chiara, Daniela Sêco, e Raquel, por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos, de partilha, alegria, cumplicidade, simplesmente por tudo.

Ao Carlos, por ter surgido na minha vida, por me fazer tão feliz, apoiar incondicionalmente, estar a meu lado em todos os momentos, e por partilharmos o mesmo sentimento e cumplicidade.

À minha Orientadora Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria, por todo o profissionalismo, dedicação e esforço. Foi um gosto ter sido sua mestranda e ter a sua orientação nesta fase final do mestrado.

Resumo

O fenómeno da violência doméstica, é um problema transversal que ocorre em diversos contextos sociais, e que acompanha a sociedade ao longo dos tempos.

A criminalização desta prática, deve-se ao facto do Estado ter de cumprir o dever legal e moral de proteger os mais frágeis. Neste sentido, o ordenamento jurídico português, prevê o crime de Violência Doméstica (art. 152.º Código Penal) como um crime público, que constitui uma grave violação dos direitos humanos. Como tal, implementou medidas de proteção às vítimas, que não são as mais eficazes nem satisfatórias, quando aplicadas a determinados casos, e para isso é necessário recorrer a outras alternativas de resolução de conflitos.

A Justiça Restaurativa, no contexto internacional surge na forma de mediação penal com o intuito de colmatar a alegada ineficácia do sistema de justiça tradicional, e para isso, promove a participação dos cidadãos, e atribuir maior importância à vítima, uma vez que na maioria dos casos torna-se secundária, devido ao esquecimento da sua posição no processo, que é sobretudo direccionado para a punição do ofensor. A presente dissertação pretende dar um contributo, apresentando como alternativa ao sistema de justiça tradicional a Mediação Penal como possível solução do conflito, nos casos de violência doméstica.

Palavras-Chave: Violência Doméstica; Justiça Restaurativa; Mediação Penal; Resolução Alternativa de conflitos

Abstract

Domestic Violence is a transverse phenomenon in the society that occurs in different social settings, and that has been present in society throughout the times.

The criminalization of this practice is a consequence of the State's legal and moral duty to protect the frail ones. In this sense, the Portuguese legal order classifies Domestic Violence (art. 152 of the Penal Code) as a public crime, represents a severe violation of human rights. Accordingly, it has implemented victim's protection measures, which are not the most effective or satisfying when applied to certain cases. Hence, there is a need to resort to other conflict resolution alternatives.

Restorative Justice, in the international context, arises in the form of criminal mediation with the purpose of tackling the inefficiency of the traditional justice system. Thus, it promotes the active participation of citizens and attributes greater importance to the victim, whose position in the process is, most times, forgotten, since the latter is more directed towards punishing the offender. The aim of this thesis is to introduce Criminal Mediation as an alternative to the traditional justice system and as a possible solution to the conflict, in cases of domestic violence.

Keywords: Domestic Violence; Restorative Justice; Criminal Mediation; Conflict Resolution Alternative

Siglas e Abreviaturas

AA.VV – Autores Vários

Al. – Alínea

Art.º - Artigo

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

ONU – Organização das Nações Unidas

DGSRP – Direcção Geral dos Serviços Prisionais

LO – Ley Orgánica

Ob.Cit. – Obra citada

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial de Saúde

Pág. - Página

PNCVD - Planos Nacionais contra a Violência Doméstica

RMP – Revista do Ministério Público

RPPC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

SJT – Sistema de Justiça Tradicional

TVR – Teoria da vergonha reintegrativa

VD – Violência Doméstica

VOM – Victim-offender Mediation

Índice

Introdução.....	9
Capítulo I - Violência Doméstica	11
1.1 Enquadramento Social	11
1.2 Enquadramento Legal	12
Capítulo II - Justiça Restaurativa.....	17
2.1 Enquadramento	17
2.1.1 Elementos.....	19
2.1.2 Princípios	20
2.2 Modelos de Práticas de Justiça Restaurativa	22
2.2.1 Mediação Vítima-Ofensor	22
2.2.2 Conferências	24
2.2.3 Círculos.....	25
Capítulo III- Mediação Penal	25
3.1 Mediação Penal.....	25
3.1.1 Mediação Penal em Portugal	27
3.2 Instrumentos de Direito Internacional	30
3.3 Direito comparado	32
3.4 Programas de Mediação em casos de Violência Doméstica.....	35
3.5 Mediação Penal na Violência Doméstica Argumentos a Favor e Argumentos Contra/Receios.....	39
3.5.1 Mediação Penal na Violência Doméstica: Argumentos a Favor	40
3.5.2 Mediação Penal na Violência Doméstica: Argumentos Contra/Receios.....	43
Capítulo V- Suspensão Provisória do Processo em casos de Violência Doméstica.....	45
Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: Solução Possível?.....	48
Considerações Finais	52
Bibliografia.....	55

Legislação.....	63
Anexos.....	66
Anexo I.....	67
Anexo 2	68
Anexo 3	69
Anexo 4	70
Anexo 5	71
Anexo 6	72
Anexo 7	73

Introdução

A violência doméstica tem assumido nos últimos anos um número crescente de casos, o que se torna alarmante para a nossa sociedade tratando-se de um conflito com uma dimensão complexa. Não se trata de um fenómeno novo, nem um problema exclusivamente nacional. A visibilidade crescente deste problema, associado à redefinição dos papéis de género, à construção de uma nova consciência social e de cidadania, bem como a afirmação dos direitos humanos, levou a que os poderes públicos defenissem políticas de combate a um fenómeno que permaneceu silenciado durante um largo tempo. A ONU, na Declaração dos Direitos Humanos, caracteriza o fenómeno como global, praticado ao longo dos tempos, com características semelhantes em países cultural e geograficamente distintos. Desta forma, os Estados devem condenar a violência doméstica e não invocar costumes, tradições ou considerações religiosas.

O conceito de violência doméstica sobre o qual este estudo se debruçará, refere-se ao art.º 152.º do CP, e prende-se com actos de violência exercidos sobre o cônjuge, ex-cônjuge ou outra pessoa que o agente mantenha, ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem mantém, ou tenha mantido, uma relação de namoro¹, progenitor de descendente comum em 1.º grau², pessoa particularmente indefesas, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite (idosos e crianças).

Tradicionalmente a violência no seio familiar era uma prática tolerada, no entanto ao longo do tempo houve um esforço por parte da intervenção penal, através da criminalização, e das várias alterações legislativas que foram ocorrendo ao longo dos anos. A justiça formal relativiza a sensibilidade deste tipo de crime, sendo que cada caso é diferente. Desta forma, grande parte das vítimas não confia na intervenção da justiça tradicional, e a resposta que pretendem é bastante diferente da decretada pelo Direito Penal.

Posto isto, é clara a urgência de novas respostas de justiça a este conflito, podendo-se questionar se a justiça restaurativa, será umas dessas. No fundo, esta dissertação tem como propósito propor a mediação penal, como alternativa à resolução do conflito, no combate à violência doméstica, uma vez que promove o encontro e o

¹ Lei 19/2013, de 21 de fevereiro.

² Lei 7/2000, de 27 de maio.

diálogo entre as partes, a responsabilização do ofensor, com vista a obtenção de um acordo conformado por ambos. Esta é uma solução mais abrangente, mais individualizada do crime em questão, e como estamos numa altura de grande contestação e crítica ao SJT, é uma abordagem oportuna. A mediação penal para além de responder a certos reparos dirigidos à justiça penal, reflete uma aplicação prática de uma nova racionalidade penal.

É de salientar que este ilícito típico atualmente é excluído da mediação penal, prevista na lei n.º 21/2007, de 12 de Junho. Além disso, algumas alterações recentes na Lei da violência doméstica³ deixam algumas questões importantes sem resposta, tais como: a abordagem tradicional da Justiça Criminal será efetiva na redução da incidência da violência doméstica e na ajuda das vítimas? Em particular a abordagem retributiva da justiça tradicional ajuda realmente a resolver os principais problemas da violência doméstica? Estas são algumas das questões que vão ser exploradas nesta dissertação.

Pretende-se que o estudo exploratório possa contribuir para a consciencialização social sobre a temática, uma vez que se trata de um problema emergente na sociedade, e deste modo encontrar soluções que sejam mais justas na sua aplicação.

³ Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Capítulo I - Violência Doméstica

1.1 Enquadramento Social

Segundo o sociólogo *Anthony Giddens*⁴, a história permite-nos afirmar que a violência sobre as mulheres era uma característica comum no casamento em tempos medievais e no período inicial da industrialização. A violência no contexto familiar foi durante muito tempo, de domínio masculino, situação que tem mudado exponencialmente, tendo em conta as transformações sociais ocorridas nas sociedades, nomeadamente, na família, no casamento, nos relacionamentos, na valorização/reconhecimento da mulher, enquanto ser ativo, capaz de tomar decisões⁵.

A violência doméstica é um fenómeno comum a quase todas as sociedades, apesar de ser uma realidade antiga e universal é um problema que prevalece. Até aos anos setenta do século passado era um facto banal no seio familiar, e a tendência era manter este fenómeno invisível e negligenciar este problema de violência. Luísa Ferreira da Silva refere o que até aí era suportado com descrição e aparência, tornou-se “*numa forma de luta dos movimentos de mulheres que souberam dar ao sofrimento individual vivido no isolamento das quatro paredes do lar, a dimensão colectiva de uma injustiça socialmente ignorada*”⁶. Atualmente o cenário é bem diferente, sendo uma repugnante opressão dos direitos humanos, segundo a ONU, inaceitável no atual contexto da sociedade moderna, que atende à igualdade, desenvolvimento e paz social.

Por violência doméstica considera-se “*qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganar, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital*”⁷. Ou seja, abrange todos os atos que sejam

⁴ GIDDENS, A. (2001) – *Sociologia*. Fundação Calouste Gulbenkian, p.196.

⁵ FERREIRA, Maria Elisabete. (2005) - *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência conjugal em Portuga*. Almedina, pp.28-30.

⁶ SILVA FERREIRA, Luísa, (1995) – *Entre marido e mulher alguém meta a colher*. À Bolina, Editores Livreiros, Lda., p. 15.

⁷ FERREIRA ANTUNES, Manuel (2003) - “Violência e Vítimas em Contexto Doméstico”, 72-74 - *On Machado e Abrunhosa Gonçalves*, Vol.1, Quarteto Editora.

ilícitos e que sejam praticados neste âmbito e que causem sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos e económicos.

Este fenómeno tem assumido, quer no plano internacional quer a nível nacional, um verdadeiro destaque público, porque vai contra os direitos, contra a qualidade de vida geral de muitas pessoas e da comunidade e contra o normal funcionamento do Estado, e por isso não pode ser encarada como uma questão privada⁸. Como tal, nos últimos anos foram promovidos mundialmente debates e esclarecimentos, entre vários organismos sobre esta problemática. Segundo Tereza Beleza, no caso português, “ para esta mudança muito contribuíram os esforços de variadas agências governamentais (CIG), internacionais (ONU, CEDAW), ONGs e, em geral, de movimentos defensores dos direitos das mulheres e das crianças, vítimas “privilegiadas” da violência familiar”⁹.

A nível internacional foram tomadas várias medidas contra a violência doméstica. A erradicação de todas as formas de violência doméstica em razão do sexo constitui uma das seis áreas prioritárias de intervenção que fez parte do Roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres durante o período de 2006-2010. Uma vez que constitui uma violação dos direitos fundamentais¹⁰, o Estado assume um papel fundamental na prevenção e na repressão deste problema social.

1.2 Enquadramento Legal

Esta matéria demonstra a evolução legislativa do ilícito de violência doméstica até ao presente. Num passado já um pouco distante, era aceitável um direito de correção por parte do marido, onde tinha o direito de castigar a mulher, sendo que manteve-se até ao século XX. No entanto com a introdução de alguns princípios como da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade na CRP de 1976, conseguiu-se alterar o modelo de sociedade em que a mulher não tinha qualquer tipo de direitos. Neste seguimento, surge no CP de 1982, no Decreto-Lei nº400/82 de 23/09, o crime de “maus tratos”, com natureza pública. No entanto, a questão mais polémica suscitada por esta norma dizia respeito à atuação do agente durante o crime, se existia “malvadez ou egoísmo”¹¹no

⁸ Santos, Cláudia Cruz. – “Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência possível?” *Julgar* 12 (2010), 67-79.

⁹ BELEZA, Teresa Pizarro - “Violência Doméstica”, in: *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, A.A.D.F.L. Lisboa, 2008, p.113.

¹⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Março de 2007, sobre um Roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres 2006/2010 (2006/2132).

¹¹ NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel. - “O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, 122 (Abr.-Jun. 2010), 133-175.

acto. Posteriormente a Lei n.º 61/91 de 13 de agosto introduziu algumas alterações no crime de maus tratos entre cônjuges, garantindo a protecção adequada às vítimas de violência, sendo todas de carácter processual, no entanto, esta lei nunca chegou a ser regulamentada¹².

A nível internacional, em 1993 a ONU emitiu uma declaração (CEDAW)¹³ relativa à eliminação da violência contra as mulheres sob todas as suas manifestações, incluindo a violência conjugal¹⁴. Todos estes assuntos foram discutidos na conferência de Beijing em 1995, e o Conselho da Europa formulava uma declaração com as estratégias para combater a violência contra as mulheres numa Europa democrática, para além da OMS considerar este tipo de violência como um problema de saúde da mulher¹⁵.

A Reforma do CP de 1995¹⁶, pela Lei nº48/95 de 15/03, veio por fim à exigência de “*malvadez ou egoísmo*”, o que fez com que desaparecesse o dolo específico, e bastava a verificação dos requisitos gerais de dolo¹⁷. O procedimento criminal passou a depender de queixa, e a moldura penal foi elevada, passando a ser de 1 a 5 anos de prisão, os maus tratos psíquicos foram contemplados como elemento típico e a protecção legal foi estendida aos que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, bem como às pessoas idosas e doentes, e foi consagrada a natureza subsidiária perante o crime de ofensas corporais qualificadas, no artigo 152º do CP, tal como no art.º 144.º do CP.

Através da Lei nº 65/98, de 2/06¹⁸, surge uma nova reforma. A principal alteração registada refere-se ao procedimento criminal, embora continuasse a depender de queixa, podia agora o Ministério Público dar início ao processo sem que nenhuma queixa tivesse sido apresentada, quando o interesse da vítima o impusesse, desde que,

¹² Combate? Violência de Género - Da Convenção de Istambul? Nova Legislação Penal. Coordenação de Maria da Conceição Ferreira da Cunha. Apresentação de Maria da Conceição Ferreira da Cunha, Maria Teresa Féria de Almeida e Maria Clara Sottomayor. Universidade Católica Editora - Porto. 2016, p.187-209.

¹³ “U.N Declaration on the Elimination of Violence Against Women, 48/104, dezembro de 1993” e “U.N Fourth World Conference on Women, Beijing, 1995”

¹⁴ Segundo a Declaração “*a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres*”.

¹⁵ FERREIRA ANTUNES, Manuel, Ob. Cit., p. 72-74.

¹⁶ Através do Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março.

¹⁷ GONÇALVES, Maia. (1998) - *Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar*, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, p.511.

¹⁸ CUNHA FERREIRA, Maria da Conceição, Ob. cit., p. 187-209.

até ser deduzida acusação, não tivesse existido oposição do cônjuge ofendido, numa ação de ponderação de valores, entre a vontade da vítima e a promoção da justiça social estadual. Posteriormente, na Lei n.º 7/2000, de 27/5, o legislador consagrou a natureza pública do crime de maus tratos conjugais, ou seja, a denúncia podia ser efetuada por qualquer cidadão. No âmbito deste crime, podia ainda ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento do agressor da residência¹⁹.

Por seu turno, a Lei 107/99, de 3/08, criou o enquadramento legal da rede pública de casas de abrigo para as mulheres vítimas de violência doméstica, mas só foi regulamentada através do Decreto-Lei n.º 323/2000 de 19/12, uma vez que o Governo compromete-se a criar e a manter o seu funcionamento e a implementar, pelo menos, uma casa abrigo em cada distrito do Continente e em cada uma das Regiões Autónomas do país²⁰.

Posteriormente, a incriminação foi renovada pela revisão do CP de 2007, pela Lei n.º59/2007 de 4/9.²¹ Esta foi a alteração mais significativa até ao momento, havendo uma subdivisão do crime de “maus tratos e infrações de regras de segurança” em três tipos: “crime de violência doméstica” (artigo 152.º do CP), “maus tratos” (art.º. 152.º-A do CP) e “violação de regras de segurança” (art.º. 152.º-B do CP)²². Relativamente ao crime de violência doméstica, a redação de 2007 é a que se mantém em vigor, com a introdução da expressão “relação de namoro” à alínea b) do artigo 152º, nº1, do CP, pela Lei nº19/2013, de 21/02. O crime de violência doméstica encontra-se sistematicamente integrado no título dos crimes contra as pessoas²³, visando a protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana²⁴, uma vez que o bem jurídico protegido por este tipo de crime “é a saúde – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afetado por

¹⁹ Vide Artigo 200.º - Proibição de permanência, de ausência e de contactos, do CP.

²⁰ Dias, Isabel. – “Violência doméstica e justiça Sociologia”. *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, XX, (2010), 258.

²¹ Lei nº59/2007, de 4 de Setembro.

²² BRANDÃO, Nuno. - “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Revista Julgar*, 12 (Set.- Dez- 2010 especial), 9-24.

²³ Cf. Acórdão TRC 290/12.6TAACN.C1, de 05/14/2014, Relator: Luís Coimbra. Retirado de: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/70e84aac2c6bdee580257cde00381dd6?OpenDocument>

²⁴ Vide Artigo 1.º da CRP

toda a multiplicidade de comportamentos que (...) afectem a dignidade pessoal do cônjuge”²⁵.

Com a Lei n.º 112/2009, de 16/09, foi consagrada a proteção legal às vítimas de violência doméstica, que criou um estatuto próprio e um conjunto de direitos especiais a estas vítimas. Através da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento e do Conselho, o legislador nacional, com a Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, consagrou o estatuto da vítima, sendo um novo sujeito processual com direitos e deveres próprios. Estas medidas também vão ao encontro, de uma consciencialização pública do fenómeno, que necessitava de intervenção legal, e que surge de um conjunto de recomendações internacionais, tais como a Recomendação R (85) 4 que diz respeito à violência na família, de 26 de Março de 1985; Recomendação R (90) 2, sobre as medidas sociais relativas à violência na família, de 15 de Janeiro de 1990; Recomendação (2002) 5, à Protecção das Mulheres contra a Violência, de 30 de Abril de 2002²⁶; a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres; a Convenção de Istambul, adotada em Istambul a 11 de Maio de 2011, e posteriormente em Portugal a 1 de Agosto de 2014, sendo decretada e assinada no Diário da República I série de 21 de janeiro de 2013 – Resolução da Assembleia da República n.º4/2013²⁷ que, no seu art.º 1º, impõe aos Estados a adoção das medidas necessárias para garantir que todas as autoridades competentes procedam à avaliação e gestão do risco. Por último, a Lei n.º130/2015, de 4 de Setembro, refere o estatuto da vítima em processo penal, e com estas medidas, existe um grande avanço no pensamento da nossa sociedade nesta matéria, havendo mais intervenção nesse sentido, com a criação de leis que protejam a vítima, e os seus direitos fundamentais.

Além das medidas legislativas, Portugal tem vindo a definir um percurso integrado e sistemático no combate à VD, consubstanciado com a adoção e implementação de Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (PNCVD), através da Resolução n.º 55/99, de 15 de junho²⁸. Os dois anteriores PNCVD, I (1999-2003) e II (2003-2006) surgiram como instrumentos de sustentação da acção política para prevenir e intervir na violência doméstica, e destinavam-se às crianças, mulheres e idosos. Também não excluía os agressores, considerando que era necessário serem

²⁵ TAIPA DE CARVALHO. (1999) - *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Tomo I, Coimbra Editora, p. 332.

²⁶DIAS, Isabel, Ob. Cit., p. 245-262.

²⁷ CUNHA FERREIRA, Maria da Conceição, Ob. Cit., p.187-209.

²⁸ FERREIRA, Maria Elisabete, Ob. Cit., 2005, p.187.

acompanhados por serviços especializados, com vista à sua integração social. O III PNCVD²⁹ definido no Programa do XVII Governo Constitucional, apontava claramente para a consolidação de uma política de prevenção e combate à violência doméstica, através da promoção de uma cultura para a cidadania e para a igualdade, do reforço de campanhas de informação e de formação, e do apoio e acolhimento das vítimas numa lógica de reinserção e autonomia, e passou a ter como “*objectivo primordial de intervenção o combate à violência exercida directamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas*”. O IV PNCVD, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº100/2010, de 17/12, surge no quadro do Programa do XVIII Governo Constitucional na área das políticas sociais e “*preconiza o combate à violência doméstica em três domínios, a saber, na vertente jurídico-penal, na proteção integrada das vítimas e na prevenção da violência doméstica e de género*” prevê a consolidação da metodologia de avaliação de risco, estando integradas na área estratégica de intervenção relacionada com a protecção das vítimas e à promoção da sua integração social. Neste sentido, está a ser implementado pela DGRSP, um instrumento SARA:PV para ser utilizado pelas forças de segurança³⁰. Mais recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31/12, aprovou o V Plano nacional de Prevenção e combate à Violência Doméstica e de Género³¹, que surge do Programa do XIX Governo Constitucional³².

Atualmente também existem no nosso país vários núcleos de atendimento e orientação das vítimas de violência doméstica. Importa destacar o papel de algumas organizações não-governamentais como a CIG³³ que se tem lutado pela igualdade e direito das mulheres, assim como a APAV³⁴ que tem um papel de destaque na nossa sociedade, tendo vários núcleos distribuídos pelo país, contribuindo para a quantificação

²⁹ Resolução do Conselho de Ministros nº83/2007 de 22 de Junho. III Plano Nacional contra a Violência Doméstica 2007/2010. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

³⁰ ALMEIDA, Íris e SOEIRO, Cristina. – “Da intervenção do estado na questão da violência conjugal em Portugal”. *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 179-192.

³¹ O V PLANO, em linha com o que foi defendido na Convenção de Istambul, tem como objetivo “ tornar Portugal um país livre de violência de género, incluindo a violência doméstica, onde mulheres e homens, independentemente da sua origem étnica, idade, condição socioeconómica, deficiência, religião, orientação sexual ou identidade de género possam aspirar, em igualdade, a viver numa sociedade livre de violência e de discriminação”.

³² Orientações do Plano: “necessidade do reforço do combate à violência doméstica; apelo à coordenação de todas as entidades intervenientes; e, ainda, aprofundamento das medidas de prevenção e proteção às vítimas”.

³³ CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

³⁴ APAV- Associação de Apoio à Vítima

do problema, prestando para isso um conjunto de serviços às vítimas. Iremos agora passar para o tema central desta dissertação, sendo este enquadramento fundamental, para a problemática em questão.

Capítulo II - Justiça Restaurativa

2.1 Enquadramento

As práticas restauradoras têm as suas raízes na justiça restaurativa, sendo esta uma forma de encarar a justiça criminal, que enfatiza a reparação dos danos causados às vítimas e nas relações, em vez de apenas punir os infratores³⁵. A justiça restaurativa trata-se de um paradigma teórico que não é homogêneo, pois aborda diferentes perspectivas tendo alguns princípios comuns. Para outros, é um movimento social ou um conjunto de práticas mais ou menos estandardizadas. Estas práticas desenvolveram-se no âmbito da justiça criminal, para que se pudesse fazer justiça de outra forma, fora do padrão ocidental.

No plano internacional, tem havido grandes esforços pela ONU na implementação de uma visão restaurativa. Através da sua Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal, a ONU aprovou uma resolução canadiana que tinha como objetivos a implementação de princípios básicos da justiça restaurativa nos processos de justiça criminal³⁶. Desta forma, começa a ganhar expressão a partir dos anos 90, fruto de um início de teorização na América do Norte e Nova Zelândia que fizeram algumas experiências pontuais. Essas experiências tiveram lugar no sistema formal de Justiça Criminal e nasceram da questão de “como podemos tornar as penas mais efetivas nos seus resultados?”. Surge para dar resposta às teorias da justiça penal convencional, e teve grande inspiração nas formas de justiça tradicionais, nomeadamente dos índios e aborígenes. Este facto serviu de grande inspiração e argumentação, pois remetia à história dos povos que não seguiam o nosso modelo de justiça.

Christie³⁷ (1977), no seu artigo interroga o papel da Criminologia, tal como está definida, qual o seu papel naquilo que considerava essencial, que é o pensar da justiça convencional? O autor põe em causa o papel da Criminologia, se esta teria ou não condições para conseguir transformar o sistema de justiça penal, nas suas bases teóricas

³⁵ ZEHR, H. (2002) - “*The little book of restorative justice*”. Intercourse, PA: Good Books.

³⁶ UN Crime Commission Acts on Basic Principles, 2002.

³⁷ CHRISTIE, N. – “Conflicts as property”. *The British Journal of Criminology*, 17 (1977), 1-15.

e institucionais. Já Braithwaite³⁸ (1989) não aborda diretamente a justiça restaurativa ou a mediação vítima-ofensor. Defende, porém, os princípios da justiça que enfatizam a responsabilização direta dos ofensores, o envolvimento ativo da comunidade e um processo de reconciliação e reafirmação do ofensor. Tudo isso está diretamente relacionado com o paradigma da justiça restaurativa, com ênfase na mediação e no diálogo. É de enfatizar o desagrado face às práticas neo-retributivas, existindo a violação de direitos humanos e garantias do delinquente, a prisão era o único mecanismo de incapacitação, de defesa da comunidade, e de responsabilização do delinquente pelos seus actos (Johnstone, 2002). Para mudar esta forma de pensamento, surgiu a primeira experiência com a Justiça Restaurativa, no Canadá, Ontário, tratou-se de um Movimento interno e externo no SJT. Era uma nova forma de pensar o crime e a reação social, um novo paradigma, a vítima e as partes são envolvidas na procura de uma solução.

A definição propriamente dita da Justiça Restaurativa é primeiramente definida por Tony Marshall³⁹, e é tida como a mais consensual, *“A Justiça Restaurativa é um processo pelo qual todas as partes com interesse numa ofensa particular se encontram para decidir em conjunto a melhor forma de lidar com as consequências da ofensa e com as suas implicações.”*

Uma outra definição é proposta por Bazemore & Walgrave⁴⁰ e baseia-se na teoria da eficácia coletiva do crime, tanto como causa e efeito das relações enfraquecidas, em que as partes interessadas reúnem-se para resolver a situação. Esta definição é mais direcionada para os fins ou finalidades da JR, ela será *“ toda a ação primariamente orientada para realizar a justiça através da reparação do dano causado pelo crime”*.

Zehr⁴¹ diz que, *“O crime é uma violação das pessoas e das suas relações e portanto a justiça restaurativa tende a envolver, na medida do possível, a vítima, o agressor e a comunidade na procura de soluções que promovam a reconciliação e segurança, de modo a identificar os danos, necessidades e obrigações”*.

³⁸ BRAITHWAITE. (1989) - *“Crime, Shame and Reintegration”*. Cambridge University Press.

³⁹ Marshall, T. (1999) – *“Restorative Justice – An overview”*. Home Office Research Development and Statistics Directorate.

⁴⁰ BAZEMORE, G. & WALGRAVE, L. (1999). – *“Restorative juvenile justice: In search of fundamentals and an outline for systemic reform”* in Bazemore, G and Walgrave, L (eds) *“Restorative juvenile justice: Repairing the harm of youth crime”*, Monsey, NY: Criminal Justice Press., pp. 45-74.

⁴¹ ZEHR, H, Ob. Cit., 2002, p.37.

Existe uma multiplicidade de definições da justiça restaurativa, o que demonstra que ainda não há consenso absoluto sobre a sua aplicabilidade. Há um longo caminho a percorrer, em termos de implementação, mas cada vez mais, existe a consciência de que o atual SJT, falha com as vítimas de crimes, e especialmente com as vítimas de VD. Posto isto, irão ser elencados os diferentes elementos, princípios e modelos de práticas da justiça restaurativa.

2.1.1 Elementos

Através de uma visão geral da JR, e dos diferentes programas que são implementados podemos identificar diferentes elementos, tais como o elemento social, o elemento participativo, e o elemento reparativo. Estes elementos estão estreitamente inter-relacionados.

- a) O **elemento social** traduz-se na perceção e no tratamento de atos que chamam atenção do sistema de justiça, dentro do seu contexto social, incluindo os aspetos relacionais e emocionais. É importante neste processo porque tudo começa com a perceção do crime como uma interrupção ou perturbação das relações humanas, das pessoas que vivem em comunidade. Isso implica a mudança principal de paradigmas. Significa começar e atender a experiência emocional imediata das pessoas e as necessidades concretas criadas por essa experiência "*a experiência de ferir ou prejudicar alguém e a experiência de ser prejudicada ou ferida*"⁴².
- b) O **elemento participativo**, diz respeito ao envolvimento ativo das partes interessadas. Este elemento é derivado e, portanto, claramente associado ao programa da VOM. A Recomendação R (99) 19 ⁴³ atribui especial importância a este elemento. Desta forma, o princípio da voluntariedade evolui a partir do desafio participativo, os intervenientes têm um papel ativo, e isso faz parte do esforço para conseguir a reparação e a reconciliação.
- c) O **elemento reparativo** é utilizado para reparar danos que foram infligidos contra a vítima. O ênfase na expressão "fazer o bem" está intrinsecamente ligada

⁴² PELIKAN, C. (2005) – “On Restorative Justice”. Institute for the Sociology of Law and Criminology, Vienna Criminological Scientific Council within the Council of Europe.

⁴³ Recomendação R (99) 19 adoptada pelo comité de Ministros do Conselho da Europa, em 15 de Setembro de 1999.

a duas orientações: concentrar-se no conflito, entendido como uma rutura das relações sociais, e procurar meios e formas de corrigir o mal infligido. A segunda orientação faz referência ao envolvimento ativo da vítima e do agressor neste processo, que possibilita o encontro das necessidades reais da vítima. Essas necessidades podem incluir o suporte emocional, em vez de material ou a compensação não material. A questão de restaurar, passa pelo equilíbrio entre agir positivamente, em vez de agir punitivamente com o ofensor. Este é outro elemento de mudança paradigmática da justiça restaurativa⁴⁴.

2.1.2 Princípios

A JR é um sistema de valores e princípios que se baseiam na participação, na reparação do dano, no envolvimento dos interessados, e na responsabilização dos indivíduos. De acordo com Susan Sharpe⁴⁵ (1998) são identificados princípios-chave que devem estar presentes, para que as iniciativas de justiça alternativa sejam restauradoras, tais como:

- a) **Voluntarismo:** convida à participação plena das partes. Só deste modo se pode esperar uma maior compreensão e responsabilização dos envolvidos;
- b) **Consensualidade:** as vozes de todos os afetados pelo crime devem ser ouvidas, incluindo a vítima, o agressor e a comunidade, tentar reparar o que foi quebrado. Portanto, existe uma negociação com vista ao “acordo” entre as partes, e concentrasse nas necessidades de todas as partes com vista à reparação do dano e garantir que nunca mais se repita;
- c) **Responsabilização total e direta do delinquente:** os agressores enfrentam as suas vítimas, têm a oportunidade de explicar o seu comportamento, assumir a total responsabilidade e fazer parte de um processo que encontre um acordo que atenda às necessidades de todos os interessados;
- d) **Unir o que foi dividido:** encontra uma forma de quebrar o isolamento que ocorre depois de um ilícito. A JR procura fortalecer a comunidade, tendo em conta a prevenção de futuros danos;
- e) **Participação da comunidade:** há uma consciencialização das ofensas, percebendo os danos que elas causam. O crime também resulta da comunidade

⁴⁴ PELIKAN, Ob. Cit, 2005.

⁴⁵ SHARPE, S. (1998) – *Restorative Justice: A Vision for Healing and Change*. Edmonton, Alberta: Edmonton Victim Offender Mediation Society, p.108.

social, por incentivar em maior ou menor medida, por fechar os olhos, por não prevenir, há uma responsabilidade da comunidade na prevenção destes atos.

- f) **Celeridade:** esta característica torna-se determinante, os intervenientes é que gerem o tempo necessário para resolver o seu problema, o que não acontece no SJT;
- g) **Custos Reduzidos:** Este é um meio menos dispendioso do que o tradicional. Além disso, acaba por retirar dos tribunais processos que levariam anos a serem resolvidos, e ao congestionamento que é característico do sistema formal⁴⁶.

Apesar de ter mencionado os principais princípios, importa ainda salientar, outros dois que caracterizam a justiça restaurativa, designadamente o *Empowerment* e o **Reconhecimento**. Christa Pelikan ⁴⁷ caracteriza estes dois princípios como fundamentais para se perceber a eficácia da JR no conflito. Sendo assim, o reconhecimento do problema e da existência do outro, a participação ativa na construção da solução, faz com que as partes interessadas se comprometam. O Reconhecimento surge da interacção das partes e do reconhecimento das emoções, da sua própria existência, da sua identidade enquanto seres com os mesmos direitos, independentemente das suas diferenças. Quando existe uma quebra na relação com o conflito, a questão da identidade e a necessidade de reconhecimento pelo outro ficam estremecidos. Trata-se de uma questão que na prática surge cedo nas sessões, e tem de ser trabalhada pelo mediador. O *Empowerment* resulta da capacidade quer da vítima, quer do agressor, de se tornarem aptos a solucionar o problema, no presente e no futuro, defendendo objetivamente os seus princípios e interesses, sem receios, ou medos de os expor. A participação trata-se do elemento central da mediação. Considera-se, portanto, que esta participação plena exige a capacidade, tanto da vítima, como do agente, de defenderem livremente os seus próprios interesses e de serem capazes de concordar ou discordar, incidindo nos processos, ao invés dos resultados, e sobre os meios, ao invés dos fins⁴⁸.

⁴⁶ COWARD-YASKIOW, S. (2002) - *Restorative Justice*. Herizons, 15 (4) p. 22.

⁴⁷ PELIKAN, Ob. Cit., 2005.

⁴⁸ SANTOS, Cláudia Cruz. (2014) - *A Justiça Restaurativa: Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal, Porquê, Para Quê e Como?*. Coimbra Editora; GUTIÉRREZ & LEWIS, 1999 cit in WORMER, Katherine van (2010), Justiça restaurativa como justiça social para as vítimas: uma perspectiva feminista, in NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva (coords.), *Vitimologia: Ciência e Activismo*. Coimbra: Almedina, p.125.

2.2 Modelos de Práticas de Justiça Restaurativa

Neste processo informal, o objetivo principal é reparar o dano provocado à vítima. Para esse fim, as vítimas têm oportunidade de dialogar com o agressor e explicar como o crime as afetou. Assim, a natureza das práticas de JR procuram melhorar o envolvimento da família e da comunidade na resposta ao crime e diminuir o papel do Estado. Estas práticas são notáveis devido à sua flexibilidade. Na verdade, desenvolveram-se a partir de uma variedade de fontes por todo o mundo, tendo por base tradições culturais distintas. Além disso, esta prática pode ser utilizada de forma flexível, em diferentes momentos do processo tradicional de justiça criminal, como meio para resolver conflitos antes do início do processo, na sentença, ou mesmo como parte do processo de reintegração de um agressor na comunidade, depois de uma sentença. Além disso, três práticas específicas são mais utilizadas na JR, a mediação vítima-ofensor, as conferências, e os círculos. No entanto vai ser mais focada a mediação vítima-ofensor, por ser uma prática mais recorrente na Europa.

2.2.1 Mediação Vítima-Ofensor

A Mediação vítima-ofensor começou em *Kitchener, Ontario* no início da década de 70, onde um técnico de liberdade condicional, promoveu o encontro entre o grupo de jovens e os proprietários da quinta que tinha sido vandalizada, e houve reconciliação. A resposta positiva das vítimas levou ao primeiro programa de reconciliação vítima-ofensor, com o apoio do *Mennonite Central Committee*, e a colaboração com o departamento de liberdade condicional local⁴⁹. O conceito posteriormente adquiriu várias definições, como *victim-offender mediation* e *victim-offender dialogue*, à medida que se espalhou pela América do Norte e pela Europa nos anos 80 e 90⁵⁰.

Como o nome sugere, a mediação vítima-ofensor envolve um processo triádico entre a vítima, delinquente e um mediador. Como forma de resolução do conflito, frequentemente resulta num acordo assinado, que vincula o delinquente da mesma

⁴⁹ MCCOLD, P. - "Restorative justice practice: The state of the field". Paper presented at the Building Strong Partnerships for Restorative Practices Conference, Burlington, VT, USA. 1999 <https://www.iirp.edu/eforum-archive/4232-restorative-justice-practice-the-state-of-the-field-1999>, consult em 20/Agosto/2017;

PEACHEY, D. - "The Kitchener experiment. In M. Wright and B. Galaway (Eds.), *Mediation and criminal justice: Victims, offenders and community*". London, England: Sage. (1989), 14-26.

⁵⁰UMBREIT, M. S., & GREENWOOD, J. - "Guidelines for victim-sensitive victim-offender mediation: Restorative justice through dialogue". Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office for Victims of Crime. 2000. https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/reports/96517-gdlines_victims-sens/welcome.Htm, consult. em 25/Setembro/2017.

forma que uma sentença de liberdade condicional. A mediação tem, pelo menos, duas fases: a pré-mediação e fase de mediação propriamente dita. Existe também uma terceira fase, que é a de follow-up do cumprimento do acordo. Todas as recomendações internacionais recomendam a pré-mediação, esta é um encontro/abordagem que o mediador faz à vítima e ao ofensor, separadamente, sendo uma fase imprescindível até para recolher o consentimento⁵¹ dos intervenientes.

Assim, o objetivo principal da mediação vítima-ofensor é criar um diálogo que possa melhorar o relacionamento entre os intervenientes, e a participação da vítima é voluntária, nenhuma condição é imposta pelo mediador. Proporciona uma oportunidade para afirmação das vítimas, permitindo que contribuam para as medidas processuais, que possam chegar à acordo com o agressor, de forma mais consensual possível, limitando a intervenção de uma terceira instância⁵².

De acordo com Faget⁵³, existem elementos chave para que possa existir uma sessão de mediação, o contexto, o estatuto dos atores, livre e neutro, e o papel dos atores na sessão. Six (1990), também faz referência a algumas estruturas fundamentais, que passam por um terceiro elemento imparcial e neutro, um não-poder, uma catálise, e a comunicação. O terceiro elemento, pode ser uma pessoa ou um grupo, que gere o tempo e tem autoridade para intervir segundo as regras da mediação, não tendo nenhum poder além do legitimado no processo. A mediação implica uma catálise na dinâmica das relações interpessoais ou intragrupais, uma vez que, um catalisador altera os componentes e o produto final de uma determinada solução, acelerando o processo de transformação. O resultado que se espera neste processo, é o estabelecimento da comunicação. Este conceito reforça o potencial preventivo da mediação, pré-existe ao conflito, sendo um ambiente propício ao diálogo, na troca de impressões, palavras, gestos e silêncios. Vários estudos concluíram que este programa apresenta taxas altas de satisfação dos participantes, de participação das vítimas, de conclusão e reparação do dano, que resultam na redução do medo entre as vítimas, e reduzem a reincidência por parte dos infratores⁵⁴.

⁵¹ Vide Artigo 3.º, n.º 5, da Lei nº21/2007

⁵² ELIAS, Roni. “Restorative Justice in Domestic Violence Cases”, *DePaul Journal for Social Justice*. 9, (2016), 67-84; BONAFÉ-SCHIMITT, 1995.

⁵³ FAGET, 1997 cit. In JOHNSTONE, G. & NESS, D. (2007). “*Handbook of restorative justice*”. Devon: Willan Publishing.

⁵⁴ UMBREIT, Ob. Cit., 2000.

⁵⁴ BRAITHWAITE, Ob. Cit., 1989.

2.2.2 Conferências

A segunda prática corresponde às conferências que foram criadas nas conferências *Whanau* do povo *Maori* da Nova Zelândia, nos anos 60. Tratava-se de um movimento interno, ou seja, uma forma de lidarem com problemas dos jovens *maoris* dentro da sua comunidade. Adesão deste modelo foi adaptada na Austrália, em *New South Wales*, e posteriormente no *Children Act* em 1989, introduzido no Reino Unido e no Canadá, e desde 1995 nos EUA. É utilizado para a proteção infantil, em casos de violência familiar e infrações juvenis. Os programas de conferências são semelhantes aos programas de mediação vítima-ofensor, na medida em que envolvem a vítima e o agressor num diálogo sobre o ilícito e as suas consequências. No entanto, este programa também inclui a participação das famílias, grupos de apoio comunitário, polícia e advogados. Envolvem esta variedade de grupos para demonstrar ao delinquente juvenil que muitas pessoas cuidam dele, e desta forma querem criar um senso de responsabilidade para com a sua família, o grupo social e a sociedade⁵⁵. Nesta "matriz relacional", todas as partes devem concordar com o plano de reparação, o que aumenta o compromisso e com isso uma solução justa, uma vez que todas as partes interessadas estão envolvidas. Este consenso da comunidade sobre a solução e a condenação da conduta inaceitável, resulta num esclarecimento de normas e valores.

Importa também referir que para este programa, a Teoria da Vergonha Reintegradora/Reintegrativa (TVR) de Braithwaite⁵⁶, é o reconhecimento do valor construtivo da "vergonha reintegrativa" (em oposição à vergonha desintegrativa ou estigmatização), pelo que a comunidade denuncia a conduta do agressor como inaceitável, mas afirma um compromisso com o agressor e o desejo ativo de reintegrá-lo na sociedade. Trata-se de um processo social de "shaming" como mecanismo crucial no controlo do crime.

A conferência é usada só quando o infrator admite culpa. Não é usada para determinar a culpa, e em qualquer momento do processo, o ofensor pode optar por interromper a conferência e recorrer ao SJT. Estes programas têm demonstrado taxas de satisfação das vítimas, em torno dos 90%. O acordo de reparação foi concretizado em 95% dos casos, e a conclusão sem acompanhamento policial, em 90% dos casos. Alguns estudos qualitativos sugerem que os programas de conferência podem ter

⁵⁵ ELIAS, Ob. Cit., 2016, p. 67-84.

⁵⁶ BRAITHWAITE, Ob. Cit., 1989, p. 80-83.

ajudado os infratores a desenvolver empatia pelas vítimas; evocou mudanças no comportamento do agressor; evidenciou melhores relações entre as famílias e a polícia, e reforçou as redes de apoio para o delinquente.

2.2.3 Círculos

Por último, os círculos são muito semelhantes às conferências e têm práticas tradicionais das culturas indígenas do Canadá e dos EUA. Tal como nas conferências a participação é alargada à família, aos amigos e a membros da comunidade⁵⁷. A sua adaptação ao SJT desenvolvido na década de 80, surgiu quando os povos das primeiras nações do *Yukon* e os funcionários de justiça, tentaram construir laços mais estreitos entre a comunidade e o STJ. Um dos usos mais conhecidos do círculo de condenação é o círculo de cura holística da comunidade das nações primárias, *Hollow Water*. Os membros da comunidade usavam círculos para lidar com o alto nível de alcoolismo em *Hollow Water*. O que levou ao desenvolvimento de círculos de cura como forma de lidar com os danos criados pelo agressor, para curar a vítima e restaurar a comunidade.

Os círculos foram desenvolvidos mais extensivamente em *Yukon*, *Saskatchewan* e *Manitoba*. Também são ocasionalmente usados em comunidades canadianas, e nos EUA, desde 1996, no *Minnesota*. O modelo agora é usado na América do Norte e em outras partes do mundo com delinquentes juvenis, adultos e numa variedade de ilícitos. Poucos estudos foram feitos sobre a eficácia dos círculos na sentença, mas mostraram resultados geralmente positivos. No estudo de Minnesota, os entrevistadores observaram uma maior conexão das pessoas na comunidade, como uma característica importante do círculo de condenação. Grande parte dos entrevistados vê o processo como justo, uma vez que permite a participação e o diálogo, e trabalham em conjunto para encontrar uma solução. Em geral, o processo foi visto como uma boa forma de construir relacionamentos e fortalecer a comunidade.

Capítulo III- Mediação Penal

3.1 Mediação Penal

A partir dos anos 60 do século passado, os estudos criminológicos da Criminologia Crítica, desviaram a atenção do estudo do delinquente, para se centrarem, essencialmente, na reflexão sobre as instâncias formais de controlo, e elegeram a vítima

⁵⁷ ELIAS, Ob. Cit., 2016, p. 67-84.

como o cerne das suas preocupações⁵⁸. O Sistema de Justiça praticado na nossa sociedade advém de uma justiça retributiva, que tem sido alvo de bastantes críticas, pois o seu único instrumento de controlo, é a pena de prisão. Esta é a forma de controlo utilizada para corrigir o mal infligido pelo agente do crime, para que se sinta culpado e para prevenir a reincidência. Consequentemente, o movimento abolicionista defendido por autores como Nils Christie⁵⁹ aponta à pena de prisão, efeitos estigmatizantes e estimuladores de violência, propondo a adoção de medidas alternativas capazes de ressocializar o autor do delito e reparar o dano causado.

Por outro lado, a enunciação da vítima como figura secundária na atividade criminal, por parte da Escola Clássica da Criminologia, sustentou o paradigma da invisibilidade da vítima, eram consideradas meros objetos neutros e estáticos⁶⁰. Os movimentos da Vitimologia, nas décadas de 60 e 70 do século XX, trazem um novo enfoque à controvérsia, e às necessidades da vítima esquecidas pelo sistema penal, há uma revalorização da reparação da vítima.

Com estas mudanças de pensamento, surgiu um novo paradigma de justiça, o modelo restaurativo, como foi referido anteriormente, que se foca no consenso entre a vítima e o ofensor, sendo necessário chegar a uma solução que repare os danos provocados, e este processo é o da Mediação Penal. Consiste numa das formas de diversão, ao sistema penal formal, e uma solução entendida como *“a diversão tem de ser entendida como uma tentativa de solução do conflito jurídico-penal fora do processo normal de justiça penal: isto é, de um modo desviado, divertido, face àquele procedimento”*⁶¹.

A diferenciação entre o antigo paradigma da justiça retributiva e justiça restaurativa prende-se ao facto de não partilharem a mesma conceção de crime, desenvolvida por Zehr⁶². Como tal, o STJ assenta no Modelo da Justiça Retributiva, centrado no Estado, que persegue o infrator em nome de uma violação de regras. Trata-se de um sistema focado no agressor e cuja iniciativa processual está em alguns casos

⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo & ANDRADE, Manuel da Costa. (1997) - *Criminologia O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra Editora, pp. 41 e ss.

⁵⁹ CHRISTIE, Nils. - “Los conflictos como pertinência, in De los delitos y de las víctimas”, *Revista Pensamiento Penal*, (2001), 159 – 182.

⁶⁰ MOLINA, 2007 in NEVES e FÁVERO, p. 14

⁶¹ Vide FARIA COSTA. (1986) - *Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?”*. Coimbra: FDUC. p.5.

⁶² ZEHR, H. – “Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice”. *Scottsdale, PA: Herald Press*, (1990).

limitada aos serviços do Ministério Público. Este modelo intimida o agressor, e todo o procedimento fica a cargo de um Juíz, que pode ignorar não só as necessidades da vítima, como também as do agressor e da comunidade. Assim, é claro que as figuras centrais no processo, são o Estado, os profissionais de Direito, passando a vítima e o agressor a ter um papel secundário, que resulta numa descrença no sistema. Desta forma, a JR surge como outra perspetiva no sistema, existindo portanto diferenças consideráveis na sua atuação, uma vez que prioriza a responsabilização, a cicatrização e o encerramento do caso. Esta não se trata da única solução processual penal e não se trata também da única prática restaurativa reconhecida pelo legislador português, também aplicada a casos de delinquência juvenil, no entanto este estudo prende-se só com a prática restaurativa de “adultos”, tendo sido apelidada pelo legislador português de mecanismo de diversão⁶³.

3.1.1 Mediação Penal em Portugal

Em Portugal, a mediação em processo penal, é regulada pela Lei n.º21/2007, de 12/06, que resulta do cumprimento do programa do Governo e de uma Política Europeia de promoção deste mecanismo na área penal, operada através da Decisão-Quadro 2001/220 JAI, do Conselho da União Europeia de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal e consagrou no seu art.º 10º, a exigência de que os Estados-Membros promovessem, até 22 de Março de 2006, a mediação nos processos penais relativos a infrações que considerassem adequadas⁶⁴. O recurso a este procedimento alternativo é incentivado pela Lei n.º38/2009, de 20/07, que estabelece no artigo 16.º, objetivos, prioridades e orientações de política criminal, e o Ministério Público deve privilegiar a mediação penal, estando em causa crimes menos graves⁶⁵.

A Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁶, no seu artigo 3.º, refere que “*a Mediação é um processo estruturado, independentemente da sua*

⁶³SANTOS, Cláudia Cruz, Ob. Cit., 2014; Acórdão n.º RP200703140710905 de 03/14/2007 <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/037bb6969ae8d16d802572a6003bbb26?OpenDocument>.

⁶⁴ PIZARRO DE ALMEIDA, C. “A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, *RPCC*, ano 15, n.º13, p.391 ss.; CARMO, Rui – “Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal”. *RPCC*, Ano 20 N.º3 (2010), 451.

⁶⁵MORAIS CARVALHO, J. -“A consagração legal da Mediação em Portugal”, *Revista de Ciência Criminal*, N.º15, (2010), pp.272-290.

⁶⁶ Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho foi transposta para o ordenamento jurídico português através da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que procedeu ao aditamento dos artigos 249.º-A, B e C e 279.º-A ao CPC. Estes artigos foram entretanto revogados pela Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, que

designação ou do modo como lhe é feita referência, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do seu litígio com a assistência de um mediador. Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro". Ao nível de competências, a Recomendação R (99) 19, expressa a necessidade de um nível de competência e boas técnicas de resolução, durante o trabalho com as vítimas e os ofensores. A legislação portuguesa determina os requisitos necessários para se tornar num mediador penal, nas quais estão incluídas a formação em mediação penal.⁶⁷ No entanto, o legislador excluiu do seu âmbito de aplicação os crimes de violência doméstica, porque este ser um crime público⁶⁸, contrariamente a outros países, onde é aplicada nestes casos.

Em Portugal, a mediação penal, é aplicada na fase de inquérito, a crimes cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, e o legislador inseriu-a no processo penal "tradicional" nos casos previstos no art.º 2, da Lei nº21/2007, de 12/06, sob o impulso do Ministério Público, ou do ofendido e do arguido, quando ambos estejam de acordo quanto à submissão⁶⁹. A tramitação do processo para a mediação só é feita, se existirem razões para se acreditar que se pode chegar a um acordo. Caso contrário não existiria celeridade processual, nem seria um meio vantajoso para a vítima⁷⁰.

Ainda na Lei nº29/2013, de 19 de Abril, é estabelecido os princípios gerais aplicáveis à mediação em Portugal. Segundo Susana Bandeira (2002)⁷¹ a Mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de natureza privada, informal, confidencial, voluntária, não adversarial, e de natureza não contenciosa, cujas partes envolvidas, têm um papel ativo e direto, são auxiliadas por um mediador, que apenas pretende apoiar as partes a encontrar, por si mesmas, uma solução negociada e amigável

estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal. O conteúdo das normas revogadas passa a constar nos artigos 13.º e 14.º da referida lei.

⁶⁷ Vide Art.º 25.º, n.º1 da Directiva; MARQUES, Carla – "Mediação Penal – Pode ser a solução a Lei Portuguesa e a sua implementação" in: *Vítimas e Mediação*, Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à vítima, 2008, pp. 187-190.

⁶⁸ Nos termos do artigo 2º, nº2 da Lei " a mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou acusação particular".

⁶⁹ Vide Art.º 3.º n.º2 da Lei nº21/2007, de 12 de junho.

⁷⁰ LAMAS LEITE, A. – "Justiça prèt-à-porter? Alternatividade ou Complementaridade da Mediação Penal à luz das Finalidades do Sancionamento", *Revista do Ministério Público*, 30 (2009), 85-126.

⁷¹ BANDEIRA, Susana Figueiredo (2002) - *A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. Julgados de Paz e Mediação um Novo Conceito de Justiça*. Lisboa: Editora A.A.F.D, pp 95-137.

para o problema em questão. Todavia, o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, constante da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, criou a possibilidade daquilo a que resolveu chamar-se um “encontro restaurativo”, o qual supõe “*um encontro entre o agente do crime e a vítima*”, assim como “*a presença de um mediador penal credenciado para o efeito*”. No entanto, o encontro restaurativo, previsto no artigo 39.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, foi revogado pela Lei n.º 130/2015, de 3 de Setembro.

De acordo com o Dr.º João Fernando Ferreira Pinto, no Colóquio de 29 de junho de 2004, sobre a Introdução da Mediação Vítima-Ofensor, no Ordenamento Jurídico Português, “*mediação é, assim, o processo e a reparação do seu resultado (...) pretende impor-se como alternativa ao atual modelo de justiça, sendo que ela é um instituto de devolução de conflito penal aos particulares*”. O autor refere que a mediação, pretende resolver o conflito, entre a vítima e o ofensor, através de uma relação direta, e por intermédio de agentes informais, como o mediador⁷². A mediação obedece a princípios e limites que protegem todos os que a utilizam, desta forma, deve ser tidos em conta a participação voluntária; a neutralidade e imparcialidade; a denúncia de qualquer conflito de interesses; o respeito pelos indivíduos e pela diversidade cultural; a segurança pessoal e protecção contra riscos; a confidencialidade⁷³; focalização no futuro; maior ênfase nos interesses mútuos do que nos individuais; e por último a competência dos mediadores⁷⁴.

A primeira experiência de mediação vítima-infrator em Portugal⁷⁵ foi levada a cabo pela Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, em colaboração com o Ministério Público, em 2004, tendo como desígnio “Mediação vítima-infrator e Justiça Restaurativa”. O programa decorreu entre 2004-2008, e foram encaminhados 68 casos, tendo em conta a natureza da infracção. O âmbito de aplicação era muito amplo, excluía-se apenas as infracções puníveis com mais de cinco anos de prisão, os crimes sem vítima identificável e as situações de violência doméstica. Em

⁷² PINTO, João Fernando Ferreira. - “ O papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor”, in: AA.VV., *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Edições Almedina, p. 63.

⁷³ Vide Artigo 4.º, n.º 5 Lei n.º

⁷⁴ PARKINSON, L. (2008) - *Mediação Familiar*. Trad. Gabinete para a resolução Alternativa de Litígios do Ministério da Justiça. Lisboa: Agora Comunicação.

⁷⁵ NETO, Maria Luísa. - “A Primeira Experiência de Mediação Vítima-Infrator em Portugal” in: *Vítimas e Mediação*, Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2008, p. 153-156.

23,5% dos casos encaminhados, a vítima ou o infractor não compareceram na sessão de pré-mediação. Em 52% dos casos (27 casos) em que a pré-mediação decorreu, a vítima e o infractor aceitaram participar na mediação. Nos casos em que a mediação foi recusada, os motivos apresentados relacionavam-se com a negação do infractor assumir a responsabilidade, e a preferência da vítima em enveredar pelo processo convencional. Os Acordos negociados para ambas as partes foram alcançados em 83% dos casos mediados. O programa de mediação vítima-infractor terminou com a introdução legal da mediação penal. Portanto, foi uma experiência bem-sucedida, com resultados satisfatórios.

3.2 Instrumentos de Direito Internacional

A emergência de práticas restaurativas, nomeadamente a mediação em matéria penal, é um facto que se reflete um pouco por todo o mundo ocidental, tal como anteriormente se constatou. Segundo Teresa Beleza e Helena de Melo⁷⁶ “*vários textos de natureza jurídica adoptados pelos órgãos competentes de organizações internacionais de que Portugal é membro preconizaram a adoção de diplomas que consagrassem, ao nível do Direito interno de cada Estado, a possibilidade de se recorrer aos desígnios da mediação penal*”.

O Conselho da Europa desempenhou desde muito cedo um papel crucial na implementação da mediação penal, tendo como especial fundamento a protecção dos direitos das vítimas no processo penal. Posto isto, vão ser abordadas alguns desses instrumentos, os mais relevantes nesta matéria.

No Comité de Ministros do Conselho da Europa⁷⁷ foram aprovadas a Recomendação R (85) 11⁷⁸, respeitante ao estatuto da vítima no direito penal e no processo penal. Posteriormente a Recomendação R (87) 21⁷⁹, veio ditar a assistência da vítima e prevenção da vitimização. Também foram aplicadas as Regras Mínimas da ONU, de 1990⁸⁰, relativas às medidas que não implicassem a medida privativa de liberdade, sublinham a importância de um maior envolvimento da comunidade na

⁷⁶ BELEZA, Tereza Pizarro e PEREIRA DE MELO, H. (2012) - *A mediação Penal em Portugal*. Almedina, p. 12.

⁷⁷ Resolução Legislativa do Parlamento Europeu relativa à iniciativa do Reino da Bélgica face à adoção de uma Decisão do Conselho sobre a criação de uma rede Europeia de pontos nacionais de contacto na área da justiça restaurativa (11621/2002-C5-0467/2002- 2002/0821 (CNS)).

⁷⁸ Recomendação R (85) 11, de 28 de Junho de 1985;

⁷⁹ Recomendação R (87) 21, de de 17 de Setembro de 1987;

⁸⁰ Regras Mínimas das Nações Unidas, de 1990;

gestão da justiça penal, e a necessidade de promover entre os infratores um certo sentido da responsabilidade para com as suas vítimas, e a sociedade no seu conjunto. A Recomendação R (92) 16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa⁸¹, sobre as regras europeias em matéria de sanções e medidas comunitárias considera que as sanções e medidas, cuja execução tem lugar na comunidade constituem vias importantes para combater a criminalidade, e evitar os efeitos negativos da prisão. A Recomendação R (99) 19⁸² do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa à mediação em matéria penal, estabelece princípios a que os Estados Membros devem atender ao desenvolver a mediação em matéria penal:

(1) Consentimento livre, esclarecido e mútuo: as partes podem a qualquer momento retirar esse consentimento;

(2) Confidencialidade, todo o diálogo é confidencial, com uma exceção: se a pessoa na mediação confessa outro crime ou outra ação importante que torna o crime em julgamento mais grave, o mediador deve quebrar a confidencialidade;

(3) Acessibilidade;

(4) Possibilidade de recorrer à mediação em todas as fases do processo;

(5) Autonomia suficiente dos serviços de mediação dentro do Sistema de Justiça Criminal.

Estas Recomendações pretenderam acima de tudo incentivar e sensibilizar os Estados-Membros para a necessidade de serem desenvolvidas experiências nesta matéria e bem como a sua implementação nos ordenamentos jurídicos. A Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001⁸³, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, determina, no artigo 10º, nº1 que “*os Estados-Membros devem procurar promover a mediação nos processos penais por infracções para as quais considerem adequadas este tipo de medidas; e nº2 “garantir que possam ser tomadas em consideração quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção que sejam obtidos através dessa mediação em processos penais”*”.⁸⁴ De acordo com o seu artigo 17º, “*cada Estado-Membro deverá pôr em vigor disposições legislativas,*

⁸¹ Recomendação R (92) 16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa;

⁸² Recommendation N° R (99) 19;

⁸³ Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI)

⁸⁴ De acordo com o seu artigo 17º, “*cada Estado-Membro deverá pôr em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento ao disposto no referido artigo 10º antes de 22 de Março de 2006*”.

regulamentares e administrativas para dar cumprimento ao disposto no referido artigo 10º antes de 22 de Março de 2006”.

Embora até à data a justiça reparadora tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os ofensores (mediação vítima-infractor), estão a ser cada vez mais aplicados outros métodos, como, por exemplo, as conferências em família⁸⁵. É neste cenário, onde as políticas internacionais promovem mecanismos extrajudiciais, nomeadamente através de documentos mais ou menos vinculativos como é o caso da Decisão-Quadro nº2001/220/JAI, que surge a integração da mediação penal no quadro jurídico português.

3.3 Direito comparado

Depois de analisar o panorama nacional, importa analisar se existem Sistemas Alternativos de Resolução de Conflitos implementados noutros países. A ação desenvolvida pela Recomendação R (99) 19⁸⁶ permitiu uma uniformização da aplicação da lei, no entanto cada país adotou formas diferentes de concretização. Assim, irei analisar o caso da Áustria e da Bélgica.

Na Áustria, os primeiros passos na proteção da violência familiar surgiram com a lei de Proteção da Violência Familiar de 1997 (alterada em 1999), que prevê uma intervenção em casos menos graves. Em 2000, a JR foi consagrada no CPP, e foi regulado que os casos são encaminhados para a VOM pelos procuradores, sendo cerca de 85% dos casos, de violência doméstica. Deste modo, Ministério Público pode propor um caso para a VOM, se a infracção cometida for punida com uma pena de prisão inferior a 5 anos, se houver acordo da vítima, bem como a vontade do ofensor de assumir a responsabilidade dos seus actos, e de compensar os danos causados⁸⁷.

Todos os casos de VOM são encaminhados para a *Neustart*, que gere os serviços judiciais, e é financiada pelo Ministério da Justiça. Os mediadores têm formação específica para intervir nestes casos, e o processo começa (depois das partes serem convidadas e concordaram em participar) com uma reunião preparatória do mediador

⁸⁵ O Estado, as forças de segurança, os serviços de justiça penal, os serviços de apoio e assistência à vítima, os serviços de apoio ao infractor, os investigadores e a comunidade, estão todos implicados neste processo⁸⁵.

⁸⁶ Recomendação R (99) 19;

⁸⁷ DROST, I. et. al. Restorative Justice in Cases of Domestic Violence Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. *Criminal Justice 2013 with the financial support of the European Commission*, 2015, pp.1-38.

com intervenientes, antes de começar a sessão de mediação. O serviço de mediação austríaco, *Neustart*, desenvolveu uma metodologia especial para casos de violência doméstica, que abrange duas configurações específicas. Ambos os métodos começam com entrevistas individuais com as partes envolvidas, para avaliar a adequação do caso, e para preparar a sessão de mediação. Estas são essenciais para avaliar a elegibilidade e as relações de poder, entre a vítima-ofensor, uma vez que são utilizados instrumentos de avaliação de risco com o ofensor, para avaliar o histórico de violência, bem como o risco de reincidência de comportamento violento.

O primeiro método, designado "*working in teams of two*", que traduzido significa, trabalhar em equipas de dois, envolve dois mediadores que estão presentes durante o processo, e nas conversas individuais. O segundo método, "*mix double*" que significa duplo misto, são sessões separadas com vítima e infrator, e geralmente ocorrem ao mesmo tempo, mas em salas diferentes. Após as sessões, as partes e os dois mediadores reúnem-se para a sessão de mediação. O elemento central do "*mix double*" é a versão das partes, os mediadores partilham o que ouviram separadamente, e decidem se o caso pode seguir para mediação. Quando decidem se a VOM é adequada para o caso, a mediação é realizada de forma direta, o que significa uma reunião pessoal entre vítima e ofensor com a assistência do mediador. Mas esta, também pode ser realizada de forma indireta a pedido da vítima, não existindo reunião cara a cara entre a vítima e o ofensor, podendo ser esta uma forma mais segura, menos conflituosa ou mais fácil de gerenciar.

Pelikan⁸⁸ descreve que a versão dos factos visa implementar os dois princípios da mediação, o reconhecimento e o *empowerment*. No início da sessão, os dois mediadores estão na mesma sala com as partes, e começam por abordar os factos que lhes foram relatados anteriormente, a história do relacionamento, a história de violência, a restrição da liberdade do outro. Este é o início da troca de palavras entre as partes, e também é sobre as suas percepções e expectativas, que têm em relação ao processo. O resultado final, na Áustria é o acordo escrito e assinado. Em grande parte dos casos de violência doméstica os ofensores são encaminhados para centros de ajuda e terapia, especializados em tratar comportamentos violentos ou problemas com álcool, mas

⁸⁸ PELIKAN, Christa – “Victim-Offender-Mediation in Domestic Violence cases – a comparison of the effects of criminal law intervention: the penal process and mediation?”. Doing qualitative research. *Forum Qualitative Research*. Vol.3 N°1 (2002).

principalmente focados na ajuda e na prevenção de comportamentos futuros, incentivando a mudança.

Um período de *follow up* é possível, mas não é obrigatório. Depende do centro que acompanhou o caso ou das necessidades de ambas as partes. Em cada uma das nove províncias da Áustria, existe um centro de mediação, e têm mais de 1.200 casos de violência doméstica por ano⁸⁹. Os dados em relação à experiência Austríaca são certamente reveladores, já que através dos órgãos de intervenção, dos órgãos de acompanhamento, dos serviços sociais e dos órgãos judiciais, verificou-se que o sistema funciona e os casos de violência diminuíram 40%. Assim, embora seja verdade, que numa grande percentagem 60%, o objetivo proposto não foi alcançado, mas é verdade que nos outros 40%, a situação foi solucionada, sem ter havido necessidade de se recorrer ao processo penal, o que demonstra a efetividade deste sistema.⁹⁰

Na Bélgica, as práticas restaurativas começaram nos meados dos anos 80, no domínio da delinquência juvenil, acabando por ter um maior destaque, com a Lei de 10 de Fevereiro de 1994⁹¹. Esta Lei introduziu no CPP, no art. 216.º, uma nova disposição, que permitia a mediação penal, durante ou após a investigação, e era realizada por assistentes de mediação em casos com penas não superiores a 2 anos de prisão, no âmbito de atuação do Ministério Público⁹². Posteriormente a Lei de 22 de junho de 2005, introduzida no CPP, permitiu que o processo de mediação pudesse ser iniciado por qualquer pessoa que tivesse um interesse direto no processo, e isso é possível em todas as fases do processo penal, ou até mesmo depois da sentença. A lei é baseada nas Recomendações Europeias, que foram mencionadas anteriormente. Sendo de salientar a introdução de diversos programas de justiça restaurativa, mas o Projeto *mediation for redress*, que traduzido significa *mediação com fins reparadores*, é o mais conhecido, e foi introduzido em diferentes fases do processo penal, e vai ser abordado já no próximo

⁸⁹ LÜNNEMANN, K., WOLTHUIS, A. & VERWEY-JONKER Institute, Utrecht. - Victim Offender Mediation: Needs of victims and offenders of Intimate Partner Violence 2nd Comparative report, Interviews & Focus Groups. *Criminal Justice 2013 with the financial support of the European Commission*, (2015).

⁹⁰ MANZANARES, R; Tarrío, C. & ALONSO SALGADO, C. - Mediación en Violencia de Género. *Revista de Mediación*. 4 (2011) Nº 7, 38-45.

⁹¹ Lei de 10 de Fevereiro de 1994.

⁹²AERTSEN, Ivo. - The intermediate position of restorative justice: the case of Belgium in:

AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. – “Institutionalizing Restorative Justice”. *Cullompton, Devon e Portland: Willan Publishing Press*, (2006), p.71;

ponto, com mais pormenor. Deste modo, a Bélgica é um exemplo prático da introdução da Recomendação R (99) 19 do Conselho da Europa, em que um dos propósitos era a implementação de programas de mediação em todas as fases do processo, incluindo a fase pós-sentencial.

3.4 Programas de Mediação em casos de Violência Doméstica

O uso da Mediação Penal em casos de Violência Doméstica continua a ser um tema controverso, devido à sua apropriação e efetividade nestes casos. A abordagem dos vários programas internacionais faz com que se tenha, uma perspetiva real da mediação penal, e dos maiores desenvolvimentos da JR. Não se trata apenas de uma resolução alternativa de conflitos, é a emergência de um novo modelo de regulação social e do Estado⁹³.

É nos Estados Unidos que surge o primeiro programa de Mediação Penal, o *Minnesota Citizen Council*, sendo uma organização privada associada à *United Way*. Concentrou a sua ação no campo da política criminal, mais concretamente no campo da prevenção e assistência às vítimas e aos ofensores. O desenvolvimento desta política fez com que se criasse um conjunto de serviços, tais como a assistência às vítimas, às famílias, à comunidade, e acompanhamento do ofensor após decretada a liberdade condicional. O projecto *Victim-Offender Reconciliation Program* (VORP) foi criado em 1985, apenas eram tratados casos de roubo que envolvessem menores de idade. O programa de mediação era baseado na delegação dos casos pelas autoridades judiciais, antes do julgamento, durante e após a decisão do Tribunal. Na prática, os casos eram encaminhados para o *Citizen Council* e distribuídos pelos mediadores. A maioria dos conflitos eram interpessoais (83,1%), isto é, disputas entre indivíduos, e apenas 16,8% dos casos eram vítimas. Nos EUA, a mediação não se limita à gestão de conflitos de menores, pelo contrário lidam com ofensas graves. A natureza das infrações demonstrou que 75% dos casos submetidos à mediação representavam, “crimes contra o património”, 20,6% eram de "ofensas corporais", 4,2% representam "violações da ordem pública"⁹⁴. A análise dos resultados da mediação é uma questão problemática porque os critérios utilizados podem variar de uma estrutura de mediação para outra, tornando difíceis as comparações. Em 58% dos casos, a mediação é direta, e ocorre por meio de reuniões entre as partes, sendo o mediador a pessoa intermediária das partes,

⁹³ Vide Anexo 6;

⁹⁴ BONAFÉ-SCHMITT, J. – “Le mouvement “Victim-Offender Mediation”: L’exemple du Minnesota Citizen Council of Crime and Justice. *Droit et Société*, 29 (1995), 57-77. Vide Anexo I;

com "cara a cara" das partes no conflito. E em 42% dos casos, os intervenientes não se encontram, tratando-se de mediação indireta. A análise dos resultados demonstrou que em 78% dos casos o processo de mediação termina com um resultado positivo, sendo a taxa negativa no processo, muito baixa. De acordo com o *Center for Restorative Justice & Peacemaking*, em 1998 foram introduzidos, 289 programas de mediação VOM⁹⁵ nos Estados Unidos. Atualmente são mais de 300. Numa investigação levada a cabo pelo centro, revelou que 42% dos programas eram baseados na comunidade, 23% eram programas baseados na igreja, 17% patrocinados pelos departamentos de justiça de liberdade condicional, 3% baseados em serviços de apoio às vítimas, 4% realizados por procuradores, e 11% por outras agências. Numa pesquisa realizada no Minnesota sobre o serviço que era prestado às vítimas, 91% das pessoas acreditava que a mediação VOM devia estar disponível em todos os distritos, uma vez que representa uma opção de um serviço importante para as vítimas de crimes⁹⁶.

Na Áustria, a mediação vítima-ofensor foi criada primeiramente para juvenis em 1985 e depois foi implementada com adultos em 1992, com o projeto piloto "*Mediation-Victim-offender in General Criminal Law*" e foi aplicado em casos de violência doméstica. Desde início, esta prática enfrentou duras críticas e alguma resiliência para a colocarem em prática, como consequência estes casos receberam especial acompanhamento. O projeto de investigação iniciado em 1998 "*The effectiveness of criminal law intervention in cases of domestic violence*", tinha como propósito desafiar essa crítica de forma construtiva e produzir dados empíricos sobre os efeitos e sobre a eficácia da VOM, por um lado, e por outro analisar o processo penal.⁹⁷ Nos casos de violência doméstica, que o procurador optava pela mediação, os mediadores trabalham em pares, um homem e uma mulher, solicitam a participação do casal (se ambas as partes concordarem) para o processo de mediação vítima-ofensor. Posteriormente, os mediadores tinham uma conversa com ambos os intervenientes, separadamente, para saber se queriam prosseguir com o processo de mediação e, em particular, como viam a sua relação futura. Em Janeiro de 2000, o CPP Austríaco foi alterado introduzindo as chamadas medidas de desvio, que substituíram os processos criminais formais⁹⁸ também aplicadas a casos de violência doméstica. Nomeadamente quando a infracção era

⁹⁵ Vide Anexo 4 - Programas de Mediação Internacional

⁹⁶ UMBREIT & GREENWOOD, Ob. Cit., 2000, p. 4-5.

⁹⁷ PELIKAN, Ob. Cit., 2002;

⁹⁸ HALLER, B. - The Austrian Legislation Against Domestic Violence. *CAHRV – Coordination Action against Human Rights Violations*. 2005, pp.1-12.

punível com uma pena de prisão inferior a cinco anos, e não quando não se trata de um crime de ofensa grave à integridade física da vítima.

Atualmente, cerca de 85% dos casos são encaminhados para os serviços de mediação por procuradores públicos, e 1/5 dos casos são de violência doméstica. Todos os casos de VOM são encaminhados para a *Neustart*, que distribui os casos pelos vários centros e lidam com mais de 1.200 casos de violência doméstica por ano. Apenas na Áustria, os mediadores têm acesso a programas de avaliação de risco, para avaliar cada caso em específico, e se podem remeter o caso para mediação vítima-ofensor. Os fatores de risco desta avaliação referem, por exemplo o histórico de violência, assim como o risco de cometerem outro crime violento. Ainda é de destacar, que durante o processo as associações de protecção às vítimas, podem envolver-se no processo de mediação acompanhando-as às reuniões com o agressor, protegendo desta forma os seus direitos fundamentais⁹⁹.

Relativamente à experiência Belga, Cândido da Agra e Josefina Castro¹⁰⁰ fazem referência a três modelos, de organização dos programas de intervenção: o primeiro é designado por mediação penal, o segundo por mediação com fins reparadores, e por último as iniciativas que têm lugar na fase pós-sentencial e em contexto penitenciário. Relativamente à fase pós-sentencial, a Bélgica apresenta dois programas distintos. Em 2000, o primeiro programa apresentou uma fase experimental durante três anos, em seis prisões belgas, sendo que atualmente abrange todo o território. O objetivo deste programa era introduzir a justiça restaurativa no sistema prisional, para que os reclusos e os agentes da prisão tivessem consciência da importância da reparação da vítima. Para tal, em cada estabelecimento prisional existe um conselheiro de justiça restaurativa, que tem como competência, promover todas as condições para o desenvolvimento de uma cultura restaurativa, centrada nas necessidades da vítima e na sua reparação. Também promove ações de formação, para sensibilizar os ofensores, sobre as suas responsabilidades para com a vítima, a nível emocional ou patrimonial, ou a nível de pagamento de indemnizações. Quanto às vítimas, pretende-se que sejam esclarecidas relativamente aos seus direitos, bem como da importância da sua participação efetiva nestes programas, para que consigam obter uma reparação justa. O segundo programa,

⁹⁹ DROST, I. et. al. Restorative Justice in Cases of Domestic Violence Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. *Criminal Justice 2013 with the financial support of the European Commission*, 2015, pp.1-38.

¹⁰⁰ AGRA, C. & CASTRO, J. (2005). “Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma lógica do Conhecimento e da Experimentação” in *RFDUP*, II (2005), 97 e ss.

tem como base um projecto-piloto¹⁰¹, onde foi implementada a mediação em três sistemas prisionais, e os reclusos podiam requerer voluntariamente a mediação com a vítima do crime, no entanto não vai ser este o mais focado.

Posto isto, o Projeto *mediation for redress*, que traduzido significa *mediação com fins reparadores*, é o mais utilizado. Trata-se de uma abordagem reparadora face à centração da justiça formal ao delincente, na sua punição ou na sua reabilitação¹⁰². Teve início em Leuven, em 1993, sendo este um projeto-piloto de investigação, levado a cabo pela Universidade de Louvain, em parceria com o Ministério público e com uma associação privada de apoio social de justiça. A intenção do programa era tratar exclusivamente delinquentes adultos e crimes contra as pessoas, com uma certa gravidade. Só eram aceites casos que o Ministério Público tivesse decidido acusar. Um dos objetivos do programa era investigar o efeito da mediação na decisão judicial e descobrir em que medida o SJT poderia aceitar a reparação como um das suas soluções. Desta forma, pretendia dar à vítima a oportunidade de ser reparada, ao nível dos danos materiais e não materiais de que foi alvo, dar a oportunidade ao ofensor de se reabilitar junto da vítima, e oferecer à justiça penal a possibilidade de uma solução negociada. O programa começou como uma iniciativa privada, mas em 1996 tornou-se um serviço municipal de Leuven, financiado pelo Ministério da Justiça, e posteriormente foi alargado ao resto do país.

A mediação penal é feita independentemente do sistema judiciário, mas o programa opera em estreita relação com o Ministério Público, sendo que o funcionamento dos programas locais é dirigido por um comité de direção, composto pelos vários representantes das agências parceiras. O processo de mediação começa no Ministério Público, onde o magistrado em conjunto com os mediadores seleciona os processos a serem considerados, o mediador contacta cada uma das partes, e inicia negociações separadas com a vítima e o agressor. Essas reuniões preparatórias são de grande importância no processo de mediação, uma vez que o mediador tenta estabelecer um bom relacionamento com as partes e um clima cordial. Chegados a esta fase, a comunicação entre as partes prossegue primeiro de forma indireta, com o mediador, e

¹⁰¹Ministério da Justiça.,. “*Algumas Notas sobre Justiça Restaurativa*”: Perspetiva Comparada. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, 25/junho/2004. http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediacao-penal/mediacao-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile_1_f0/perspectiva_comparada_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66 Consult. Em 08/julho/2017.

¹⁰² AGRA e CASTRO, Ob. Cit., 2005, p. 100.

depois é o mediador que comunica as questões e as expetativas recíprocas, que podem depois ser objecto de reformulação, e pode eventualmente levar a um acordo. Ou pode avançar para um encontro entre a vítima-ofensor, sendo 28% dos casos, entre 1993-1997. Em 50% dos casos seleccionados entre 1993-1997, resultaram em acordo escrito, que descrevia os danos e especificava uma multiplicidade de consequências do ato, a nível pessoal e social. O acordo escrito era transferido para o Ministério Público e era anexado ao processo. Quando não há acordo, o mediador comunica ao procurador, não existindo mais detalhes.

Este é um processo de aprendizagem para todas as partes envolvidas. É responsabilidade do mediador, não só criar um clima aberto e de respeito, mas também estimular de forma ativa o processo de mediação e criar um ambiente seguro. A voluntariedade da participação, a confidencialidade das reuniões e a neutralidade ou imparcialidade da posição do mediador são princípios importantes de acção, neste processo¹⁰³.

3.5 Mediação Penal na Violência Doméstica Argumentos a Favor e Argumentos Contra/Receios

Como foi abordado no capítulo anterior a resolução alternativa de conflitos em casos de violência doméstica, está excluída pela Lei 21/2007, de 12 de junho. Apesar da emergência de uma nova consciência para a vítima, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰⁴, as vítimas até então tinham sido colocadas de parte em todo o processo e esquecidas pelo SJT. No entanto, com a Lei nº 112/2009, de 16/09, que entretanto sofreu algumas alterações, pela Lei nº24/2017, de 24/05, conseguimos observar alguns avanços no nosso sistema de justiça, sendo que a lei estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Ainda é de salientar a Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, que aprovou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. No entanto, tais esforços ainda são insuficientes para alcançar todas as necessidades das vítimas nestes processos, e encontrar as melhores soluções para resolver os seus problemas.

¹⁰³ AERTSEN, I. & PETERS, T. (1998). Mediation and Restorative Justice in Belgium. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 6, pp. 507 – 525.

¹⁰⁴ Vide Princípios consagrados no art.º 16 da Constituição da República Portuguesa.

Importa neste momento do trabalho, fundamentar a problemática em questão, e escrutinar os argumentos a favor neste tipo de processo, e ao mesmo tempo demonstrar os argumentos contra que podem ser receios na sua aplicabilidade que refutam muitos teóricos, neste tipo de processo alternativo de resolução do conflito, a Mediação Penal.

3.5.1 Mediação Penal na Violência Doméstica: Argumentos a Favor

A mediação penal tem como uma das maiores vantagens, a sua informalidade e voluntariedade¹⁰⁵, e a capacidade de potenciar um acordo voluntário das partes. A vítima e o ofendido, têm a oportunidade de participar ativamente e diretamente no conflito, sendo que a vítima é a principal interessada neste processo, pois é a pessoa que sofreu o dano, e pode explicar ao ofensor, seja de forma direta ou indireta, o que sente, os efeitos e consequências que a infração lhe causou, quer ao nível material, e não material, permitindo desta modo, obter respostas que muitas vezes não obtém pela via formal de justiça.

De acordo com o Ministério da Justiça¹⁰⁶, a Mediação Penal:

- a) Transmite segurança, porque se trata de um serviço público promovido pelo Ministério Público, por mediadores com formação específica;
- b) Confidencialidade, por estar proibida a divulgação do teor das sessões de mediação, e a valoração de prova em processo penal;
- c) Informalidade, pois existe um contacto próximo e simplificado entre o mediador, o arguido e o ofendido;
- d) Celeridade, em média um processo de Mediação Penal termina em 3 meses;
- e) Custos Reduzidos;
- f) Participação ativa do arguido e do ofendido na resolução do litígio;

Segundo o autor Niklas Luhmann¹⁰⁷ e a sua teoria sistémica, este sistema de justiça, atribui à comunicação um papel fundamental, pois reforça os laços do sistema, há informação, transmissão e compreensão das partes envolvidas. As práticas restaurativas ao encorajarem os intervenientes a expressar os seus sentimentos, promovem o diálogo e criam um ambiente propício a um bom relacionamento. Neste sentido, a natureza da

¹⁰⁵ Vide Artigo n.º 2 do Despacho n.º 18 778/2007, Sistema de Mediação Familiar;

¹⁰⁶ Ministério da Justiça – *O que é e como funciona a Mediação*. 2017. <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica> Consult em: 5/Agosto/2017.

¹⁰⁷ NIKLAS LUHMANN in LAMAS LEITE, A. – “Justiça prêt-à-porter? Alternatividade ou Complementaridade da Mediação Penal à luz das Finalidades do Sancionamento”. *Revista do Ministério Público*. 30 (2009). pp.89.

mediação caracteriza-se por criar relações de colaboração entre os intervenientes, que estão no momento em rutura; existe uma maior ponderação nas decisões deliberadas por acordo; há uma redução da complexidade e da duração de processos judiciais posteriores; redução dos custos; e há também uma redução dos custos sociais e psicológicos, nestes casos¹⁰⁸.

Braithwaite¹⁰⁹ aborda na sua teoria *reintegrative shaming* que traduzido, significa vergonha reintegrativa, tal como foi abordado na prática restaurativa, conferência, e associa o conceito de vergonha a uma manifestação de desaprovação com o objectivo de provocar o sentimento de remorso ao ofensor, pelo dano que causou. A vergonha constrói a consciência, pelo mal que causou, através dos cidadãos, sendo um instrumento e alvo de controlo social. Como a JR é um sistema mais fechado, não existe uma condenação social pelo comportamento do ofensor, há um encontro só entre os envolvidos, e uma manifestação e reprovação do comportamento do ofensor¹¹⁰. No entanto, a vergonha só se torna reintegrativa, quando existe um esforço para reintegração do ofensor na comunidade, e ao participar num sistema fechado não há o risco de estigmatização, pois só estão presentes as partes e o mediador.

Qualquer método de intervenção no conflito penal pressupõe a afirmação de culpa, enquanto juízo de desvalor subjectivo dirigido ao concreto agente. Neste sentido, o ofensor ao assumir a sua responsabilidade na mediação, aceita todos os factos que lhe são imputados, o que se revela vantajoso, ao nível do restabelecimento da paz comunitária e dos laços sociais quebrados pelo delito, da reafirmação da norma, da ressocialização do agente, que tem consciência dos seus actos e respectivas consequências, vê o carácter desvalioso do seu comportamento¹¹¹, sendo o *Empowerment* a linha condutora de todo processo de reparação da vítima¹¹².

Um dos argumentos mais relevantes para a admissibilidade de mediação penal em casos de violência doméstica, relaciona-se com a “*verificação inequívoca de que*

¹⁰⁸ FERREIRA ANTUNES, Manuel, Ob. Cit., p. 72-74.

¹⁰⁹ BRAITHWAITE, Ob. Cit., 1989, p.80-83.

¹¹⁰ SANTOS, Cláudia Cruz, 2014, pp.365-368.

¹¹¹ SILVA, Germano Marques da, “A Mediação Penal: em Busca de um Novo Paradigma?” in: AA.VV, *A Introdução da Mediação Vítima Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Almedina – Coimbra, 2005*

¹¹²BRAITHWAITE, Ob. Cit., 1989, p. 101.

*muitas das suas vítimas não querem a resposta que seria dada pela justiça penal*¹¹³. As vítimas pretendem uma oportunidade para o agente do crime, para alterarem o seu padrão de comportamento. Uma das exigências da prevenção da violência doméstica é a necessidade do ofensor receber tratamento, de forma a ensinar aos ofensores novas maneiras de encarar as relações¹¹⁴.

Alguns estudos quantitativos referem que as intervenções com ofensores, na justiça restaurativa, principalmente em VOM e conferências, demonstram taxas altas de satisfação das vítimas e dos ofensores. A maior parte das avaliações indicava uma diminuição da reincidência, especialmente em casos mais graves, e em nenhum caso houve reincidência¹¹⁵. Neste estudo, tanto as vítimas como os ofensores afirmaram que houve mais sentido de justiça ao participaram num processo restaurador, visto que têm uma participação ativa no processo, existe um diálogo cordial, um ambiente comunicativo e flexível, bem como um relacionamento respeitoso¹¹⁶. Gomes e Molina¹¹⁷, afirmam que a vítima quer um modelo que haja diálogo com a justiça e segurança, e as suas necessidades possam ser tidas em consideração durante o processo. Ao ouvir as histórias de dor e sofrimento que o crime provoca na vítima, os infratores percebem que o seu comportamento foi cruel, e como a vítima foi magoada no processo, entram assim em contacto com a sua própria vitimação. Desta forma, ao terem contacto com os seus próprios sentimentos existe uma preparação para o processo de humanização e de reabilitação¹¹⁸.

Relativamente, à vitimização primária, esta ocorre quando a vítima é alvo de um crime, estando vulnerável devido a diversos fatores, de ordem física, psicológica, o que

¹¹³ LÁZARO, J. & FREDERICO, M. Justiça Restaurativa e Mediação, *Sub Judice – Justiça e Sociedade*, nº 37, Outubro-Dezembro 2006, pp. 28. *Cit in* SANTOS, Cláudia Cruz – “Violência Doméstica e Mediação penal: uma Convivência Possível?”. *Julgar* (2010) 71.

¹¹⁴ WORMER, Katherine van (2010), Justiça restaurativa como justiça social para as vítimas: uma perspectiva feminista, *in* NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva (coords.), *Vitimologia: Ciência e Activismo*. Coimbra: Almedina.p .127.

¹¹⁵ NUGENT et all 2003; SHAPLAND 2004; BRADSHAW et al., 2006 *Cit in* LÜNNEMANN, K; & WOLTHUIS, A. (2015). Restorative Justice in cases of Domestic Violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs.

¹¹⁶ PELIKAN, 2010; Kingi et al, 2008 *in* LÜNNEMANN, K; & WOLTHUIS, A. (2015). Restorative Justice in cases of Domestic Violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. Criminal Justice 2013 with the financial support of the European Commission.

¹¹⁷ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; e FLÁVIO GOMES, Luiz. – “Criminologia”. *São Paulo: Revista dos Tribunais*, 8 (2012).

¹¹⁸ WORMER, Katherine van (2010), Justiça restaurativa como justiça social para as vítimas: uma perspectiva feminista, *in* NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva (coords.), *Vitimologia: ciência e activismo*. Coimbra: Almedina.p .127.

faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa. A vitimização secundária, acaba por acontecer devido à “deficiente” atuação dos órgãos de controlo social, onde estão incluídos os órgãos de segurança pública e os tribunais, que deveriam evitar a re-vitimização. Uma vez que, em sede de audiência ainda se pode observar que a vítima, não tem assistência jurídica, existe falta de informação quanto aos procedimentos, não existe muitas vezes a participação no processo. Assim, afirma-se a importância da construção de mecanismos que possam garantir a participação da vítima no processo, evitando que o processo possa levar à vitimização secundária.

De acordo com o Professor Germano Silva¹¹⁹, a Mediação nos seus fins e objetivos visa a ressocialização do agente da infração, e o caminho é a sua responsabilização. Pelo exposto, são inúmeras as vantagens desta prática, relativamente à prevenção especial e geral, na reinserção social do agressor na comunidade, de forma a evitar a sua reincidência¹²⁰.

3.5.2 Mediação Penal na Violência Doméstica: Argumentos Contra/Receios

A mediação em processo penal em Portugal, é regulada pela Lei nº21/2007, de 12 de junho, no entanto apenas prevê a sua utilização nos crimes particulares, e estes necessitam de apresentação de uma queixa formal, como está presente no artigo 2.º da Lei, excluindo os crimes de violência doméstica, por estes serem de natureza pública. Um argumento apontado para esta exclusão, prende-se com o facto de a ausência de uma resposta punitiva poder imprimir a ideia de não estarmos perante um verdadeiro delito. Cláudia Santos¹²¹ defende que “*este entendimento (...) se rejeita por inteiro e que se julga só lograr ser compreendido se associado a manifestações de paternalismo penal vertidas em limitar a liberdade de atuação das pessoas com o intuito de as proteger de si próprias e em hipóteses das quais não decorre qualquer dano direto para outros*”.

Muitas vezes é colocado o rótulo à vítima de violência doméstica de que se encontra muitas vezes numa situação de vulnerabilidade, que ao se confrontar com o agressor, no âmbito da mediação, poderia impedir de se expressar livremente, devido à questão do medo que sentem. Assim, como diz Cláudia Santos, “*as vítimas de violência*

¹¹⁹ SILVA, Germano Marques da, “A Mediação Penal: em Busca de um Novo Paradigma?” in: AA.VV, A Introdução da Mediação Vítima Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Almedina - Coimbra, 2005.

¹²⁰ Vide Anexo 7

¹²¹ SANTOS, Cruz Cláudia, Ob. Cit., 2010,p.70.

*doméstica são aprisionadas neste estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão que faz sobrepor às efectivas características das vítimas*¹²². É necessário, dar oportunidade à vítima de dizer se está ou não em condições de participar num processo restaurativo, a lei não pode presumir que a vítima não está em condições, sem antes lhe dar a possibilidade para se pronunciar, aliás a mediação penal tem como requisito a voluntariedade, o que significa que a vítima pode negar um encontro restaurativo com o agressor, caso se sinta fragilizada.

Outro argumento forte, relaciona-se com a sua admissibilidade, associada à exclusão da resposta punitiva, favorecia a perceção da comunidade que estes comportamentos afinal não são assim tão graves, e por isso, não são punidos como crime¹²³. Esta interpretação tal como diz a autora e concordo com o seu ponto de vista, rejeita-se por inteiro, pois as vítimas de violência doméstica são presas a este estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão, o que não é a realidade.

A formação dos mediadores é outro dos argumentos contra, pois o controlo da qualidade do mediador é uma questão controversa, que atraiu uma atenção substancial. Os mediadores sem formação específica podem causar danos irreversíveis Além disso, as necessidades especiais das vítimas da violência doméstica e as complexidades inerentes aos relacionamentos violentos exigem sofisticação por parte dos mediadores. Como resultado, o problema do "mau mediador" torna-se ainda mais agudo, com o risco real de um mediador mal informado facilitar a revitimização destas vítimas¹²⁴.

Deste modo, os mediadores asseguraram que o caso de violência doméstica é adequado para a mediação, tendo em consideração as necessidades especiais das vítimas da violência doméstica e as complexidades inerentes aos relacionamentos violentos que necessitam maior sensibilidade, por parte dos mediadores. Posto isto, devem ter formação específica e certificação profissional, para estes casos¹²⁵. Os críticos que argumentam enfaticamente contra a mediação penal nestes casos, não conhecem o contínuo de abusos, mas também não conhecem programas e meios de proteção

¹²² SANTOS, Cruz Cláudia, Ob. Cit., p.70.

¹²³ Ob. Cit., p.69.

¹²⁴ MURPHY, J, C & RUBINSON, R. – “Domestic Violence and Mediation: Responding to the Challenges of Crafting Effective Screens”. *Family Law Quarterly, Spring*, 39 (2005), 60-61.

¹²⁵ [O Artigo 12º N.º 2 da Diretiva e a atual situação da Mediação em Portugal] in: *Para um Estatuto da Vítima em Portugal – Direitos mínimos das vítimas de todos os crimes*, Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2015, pp. 58-59.

recentemente desenvolvidos que podem tornar a mediação apropriada e, em muitos casos, uma alternativa ao SJT¹²⁶.

Capítulo V- Suspensão Provisória do Processo em casos de Violência Doméstica

O crime de violência doméstica encontra-se previsto no artigo 152.º do CP, e apesar de ser crime público, pode o procedimento criminal ser suspenso, desde que não haja agravação pelo resultado, art.º 152º, n.º3¹²⁷, e desde que se verifiquem os requisitos previstos no n.º6 do art.º. 281º do CPP¹²⁸ a) requerimento livre e esclarecido da vítima, não necessitando de se constituir assistente¹²⁹; b) concordância do Ministério Público, juiz de instrução e do arguido; c) não tenha nenhuma condenação anterior por crime da mesma natureza, nem tenha beneficiado de aplicação anterior deste tipo de regime, por crime da mesma natureza, e se forem verificados os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 281.º do CPP¹³⁰. Cabe ao Ministério Público a iniciativa de investigar e a decisão de submeter ou não a infração a julgamento¹³¹ oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, e determina, com a concordância do Juiz de instrução, a suspensão do processo¹³². A suspensão provisória do processo é aplicada, após a fase de inquérito e antes da prossecução para instrução ou julgamento, conforme a imposição ao arguido de injunções ou regras de conduta, de acordo entre os vários intervenientes, e

¹²⁶ MYERS, Sherry. – “To Mediate or Not to Mediate - That is the question: The Impact of Domestic Violence on Mediation of Family Law Disputes”. 2011. p.19. http://www.sherrymyerslaw.com/assets/To_Mediate_or_Not_to_Mediate.pdf, consult em 15/Maio/2017.

¹²⁷ Vide Art. 152.º n.º 3, alínea, a) e b);

¹²⁸ TAIPA DE CARVALHO, Ob. Cit p. 531.

¹²⁹ Vide Art. 281.º, n.º6 do CPP e Diretiva n.º 2/2015 da Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público pode entender que a suspensão provisória do processo se pode aplicar ao caso, em face a prova recolhida nos autos, deve tomar iniciativa de informar pessoalmente a vítima que não requereu e que pode formular requerimento, de a esclarecer sobre este intuito, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências de aplicação. Deve ser apresentado de forma livre e esclarecida, ao magistrado titular do inquérito.

¹³⁰ BRAGA, José – “A posição jurídico-processual da vítima de violência doméstica – Prática e Gestão de Inquérito”. in: *Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.596.

¹³¹ Vide Art. 48.º do CPP.

¹³² Cf. Acórdão do TRL, 04/20/2017, Relator, Abrunhosa de carvalho, Processo n.º 1.401/16.8PBCS.L1-9 <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1093926e48568c2a8025810b0049f4e9?OpenDocument>

com a necessidade de validação judicial¹³³. No entanto, o crime de violência doméstica, quando aplicada a SPP, beneficia de uma previsão especial prevista no final do n.º1 e n.º. 5 do art. 282.º do CPP¹³⁴. Dada a natureza das ofensas, do tipo de relação entre o ofensor e a vítima, e as consequências que resultam do comportamento, deve-se assumir estas como as razões para a extensão do prazo, sendo que o sujeito continuará a ter impostas as regras de injunção e de conduta, para proteção da vítima. A Diretiva n.º 1/2014¹³⁵, também enfatiza a aplicação da SPP em crime de violência doméstica, no seu capítulo X. Esta é uma prova incontornável da prevalência do interesse da vítima sobre o interesse da comunidade na punição.

A aplicação deste mecanismo é a expressão do princípio da oportunidade, visto que no nosso ordenamento jurídico está consagrado o princípio da legalidade, sendo uma imposição constitucional¹³⁶. O princípio da legalidade assume um domínio de destaque, uma vez que se reserva à entidade titular da ação penal a obrigação de promover o processo sempre que tiver adquirido a notícia de um crime, submetendo o acusado a julgamento quando verificada a existência de indícios suficientes da prática do crime¹³⁷. Ao invés, o princípio da oportunidade dá a possibilidade dos intervenientes do processo penal comunicarem, e intervir no processo e de conformar o seu desfecho¹³⁸. Este regime assinala, como diz o autor André Iamas Leite, um lado “*personalista*” do bem jurídico tutelado, ou seja, o Estado decide pelo ofensor uma solução, que poderá representar mais vantagens do que desvantagens, relativamente aos constrangimentos psicológicos e de estigmatização social, por parte da comunidade¹³⁹.

¹³³ Vide Alíneas a) a m) do n.º2 do artigo 281.º do Código de Processo Penal; Acórdão do TRL de 05/18/2010, Processo n.º 107/08.6GACCH.L1-5, Relator José Adriano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e89cd9a2c08310ce8025779f003248f8?OpenDocument>

¹³⁴ Cf. Acórdão do TRE de 10/28/2014, Processo n.º 3/14.8GCODM-A.E1, Relator Maria Leonor Esteves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/51865617e99b500980257de10056ff21?OpenDocument>

¹³⁵ Diretiva 1/2014, de 24 de janeiro.

¹³⁶ GUIMARÃES, Ana Paula, Da Impunidade à Impunidade O crime de maus tratos entre cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo, AA.VV. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra, Coimbra: Editora. p.861; CONDE CORREIA, J. (2012). *Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo*. Universidade Católica Editora. Porto. pp. 126; Cf. Art. 219.º da CRP.

¹³⁷ TORRÃO, Fernando. (2000). - *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Almedina, Coimbra.

¹³⁸ MAGALHÃES, Teresa – “Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Risco”. in: *Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica.*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014. p.260.

¹³⁹ LAMAS LEITE, ANDRÉ. - “Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”. *JULGAR*, 12 (2010).

Nesse contexto, as formas processuais especiais e os institutos de consenso e oportunidade previstos no CPP, para além de potenciarem uma maior celeridade¹⁴⁰, pela sua estrutura desburocratizada, são mais económicos para o sistema, pela redução de diligências que proporcionam e por envolverem uma menor implicação de recursos humanos e materiais. Ainda que o legislador tenha consagrado um prazo de suspensão alargado de 5 anos¹⁴¹ assiste-se, muitas vezes, à aplicação de prazos pouco adequados de suspensão, como resulta do Relatório Violência Doméstica, Julho 2015, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

Autores como Rui do Carmo e Sónia Fidalgo¹⁴² entendem que o Ministério Público e o Juiz de Instrução, não podem afastar a aplicação deste regime especial por ter existido um grau de culpa elevado ou pelas exigências de prevenção não se mostrarem acauteladas no caso¹⁴³. No entanto, Paulo Pinto de Albuquerque¹⁴⁴ discorda desta posição e afirma que os requisitos de ausência de um grau de culpa elevado e de prevenção devem ser aplicáveis neste regime, coisa que o legislador omitiu, e só assim no entender do autor, a norma terá alguma utilidade.

Por último, o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, estabelecido pela Lei n.º 112/2009, de 16/09, previa na sua versão original, no artigo 39.º¹⁴⁵ “*o encontro restaurativo*”, depois da SPP, ou no cumprimento da pena, no entanto foi revogado pela Lei n.º 130/2015, de 13/09. A sua revogação devesse sobretudo ao facto, de não haver um feedback positivo de que este mecanismo de justiça restaurativa tivesse sido utilizado, devido à falta de concretização legal e às muitas reservas que suscitou a sua utilização. A anulação deste

¹⁴⁰ Cf. Acórdão do TRC de 09/24/2014, Processo n.º 627/09.5PBCTB.C1, Relator: Fernando Chaves <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3ef16820a8a77b9b80257d620036510e?OpenDocument>

¹⁴¹ Vide Art.º 282.º, n.º 5, do CPP.

¹⁴² FIDALGO, Sónia, *op. Cit.*, p.291 e também vide Carmo, Rui. (2008). *A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e Clarificações*. Revista CEJ, pp. 329-330.

¹⁴³ Cf. Acórdão do TRL, de 04/20/2017, Processo n.º 1.401/16.8PBCS.L1-9, Relator: Abrunhosa de Carvalho.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/1093926e48568c2a8025810b0049f4e9?OpenDocument>

¹⁴⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. (2008) - *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* - 2ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 765, ponto 22.

¹⁴⁵ Vide Artigo 39.º “*o direito da vítima a participar num encontro restaurativo com o arguido, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, desde que se verificassem os seguintes requisitos cumulativos: consentimento expresso da vítima; consentimento expresso do arguido; o encontro restaurativo atender aos legítimos interesses da vítima; estarem garantidas condições de segurança; estar assegurada a presença de um mediador penal*”.

encontro restaurativo foi motivada pela Convenção de Istambul, que estabelece a proibição de processos alternativos de resolução de conflitos, no seu artigo 48º. A justiça restaurativa pode ser uma boa alternativa no âmbito da violência doméstica, desde que rodeada de especiais cautelas, nomeadamente nos casos menos graves¹⁴⁶.

Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: Solução Possível?

Uma das dicotomias evidentes é entre o crime público de violência doméstica¹⁴⁷ e as práticas restaurativas. Este crime, como foi referido anteriormente foi implicitamente excluído do âmbito de aplicação da Lei 21/2007, de 12/06. Posto isto, o legislador não admite o recurso à mediação penal, como mecanismo de diversão, funcionando apenas como um mecanismo adicional ao procedimento criminal. A razão pela qual é apontada esta recusa, é como refere Cláudia Santos¹⁴⁸, “*o receio de transmitir uma imagem de tolerância politico-criminal face à violência doméstica*”. No entanto, a violência doméstica só é formalmente um crime público, porque o interesse neste processo continua a ser o da vítima. A função do direito penal é proteger as potenciais vítimas, e acaba por dar uma resposta punitiva, o que nem sempre é a resposta adequada para o caso, e exclui a participação da vítima no processo formal. A justiça restaurativa surge para tornar a resposta ao crime menos punitiva, mais comunitária e humana. Mais do que dispensar a reação criminal procura-se, que a vítima seja uma parte integrante no processo, e que se possa responder às suas necessidades. Estimula a autodeterminação, na medida em que habilita as pessoas a resolver o conflito de forma voluntária e confidencial, estando presente apenas as partes, tendo estas o controlo dos seus interesses, estando sempre presente um mediador na resolução do conflito, cuja função é a de facilitar o processo¹⁴⁹.

A convivência das práticas restaurativas e dos crimes públicos é possível, visto que foi referenciada a sua prática em outros países. É um complemento ao sistema penal, pois atua numa dimensão mais particular, pessoal, e também atua na comunidade. Na prática, há evidências dessa convivência, como foi abordado no ponto anterior, Direito Comparado, em países da Europa, como a Áustria e a Bélgica, e em programas

¹⁴⁶ FERNANDES, Catarina – “A Suspensão Provisória do Processo e o Encontro Restaurativo”, in: *Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016, pp.210-221.

¹⁴⁷ Vide Art. 152.º CP

¹⁴⁸ SANTOS, Cruz Cláudia, Ob. Cit 2010, p 76.

¹⁴⁹ ANDREW FLOYER ACLAND. (1993) - *Como Utilizar la Mediación para Resolver Conflictos en las Organizaciones*, Buenos Aires, Editora Paidós, 1993 pp. 56-57.

de mediação vítima-ofensor implementados, nos Estados Unidos, na Áustria e na Bélgica. Estes são um pequeno exemplo, dos vários programas que têm sido postos em prática, e apresentam taxas elevadas de sucesso.

As questões que se levantam chegados a esta fase da dissertação dizem respeito: Ao porquê de recusa da mediação penal em casos de violência doméstica, quando solicitada pela vítima? E ainda a admissão por parte do Ministério Público, da suspensão provisória do processo, nestes casos, quando a vítima faz esse pedido. Não terá a vítima o mesmo poder de decisão?

Neste sentido, torna-se incoerente o ponto de vista do legislador, negar a possibilidade de mediação penal, em casos de violência doméstica, sendo que esta tem como princípios, a voluntariedade, o consentimento¹⁵⁰, e têm de estar reunidas todas as regras de segurança, só é realizada remetido o caso tendo em consideração vários requisitos. No que toca, à segunda questão, como foi referido no capítulo V, o Ministério Público a pedido da vítima está obrigado a suspender provisoriamente o processo, desde que se verifiquem alguns requisitos de prevenção, no entanto, a vítima não tem a possibilidade de escolha. Pois se pudesse recorrer à mediação penal, acabava por ter uma participação ativa, auxiliada por um terceiro, o mediador, que tem formação específica para estar naquela posição, e para lidar com o caso em concreto. Mas depois há admissão da suspensão provisória do processo, em que são aplicadas regras de conduta e injunções que podem não ir ao encontro das necessidades da vítima. Com a Lei n.º 112/2009, de 16/09, foi criada no seu artigo 39.º o “encontro restaurativo”, depois de aplicada a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, no entanto foi revogado devido à falta de aplicabilidade no nosso sistema de justiça. Este aspeto demonstra que não foi colocado em prática o “*encontro restaurativo*”, visto que, não era vantajoso para a vítima, porque era colocado em prática num momento em que não fazia sentido, uma vez que nesta fase do processo, já tinha sido aplicado ao arguido um regime de injunções e regras de conduta ou uma pena¹⁵¹. Porém a possibilidade de recurso a práticas restaurativas, continua a ser possível, sempre que estejamos perante um crime desta natureza, ocorre apenas numa

¹⁵⁰ Vide Art.º 3.º, n.º 5, da Lei nº21/2007

¹⁵¹ NEVES, J.F. Moreira das - “Violência Doméstica - sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica.”, in: *Verbo Juridico.net*, Agosto de 2010, p. 8.

fase pós-sentencial, tal como resulta do artigo 47º, n.º 4¹⁵² do CEPMPL. O legislador não recusa assim o recurso a mecanismos restaurativos, se existir consentimento e estiverem reunidas todas as condições de segurança, depois de ter decorrido o processo.

Frederico Moyano Marques e João Lázaro¹⁵³ afirmam que *“a mediação pode afigurar-se adequada naqueles casos em que a violência doméstica foi um episódio fortuito ou não recorrente e em que como tal não há um enraizado desequilíbrio de poder, e também nas situações em que se denota na vítima uma clara atitude de mudança, de ruptura com o passado, atitude que a mediação pode potenciar e reforçar. O que não é de esperar é que a mediação, enquanto intervenção de curto prazo, possa ser o motor, o impulsionador de alterações profundas no infrator, onde o padrão de violência está completamente instalado e em vítimas bloqueadas e conseqüentemente incapazes de dar início ao processo de mudança”*.

Posto isto, importa referir a questão da mudança, sendo neste contexto determinante, pois grande parte das vítimas de violência doméstica, querem uma alteração do comportamento do ofensor, não procuram a punição. Por isso, é importante a aplicação de programas para agressores de violência doméstica, como o PAVD¹⁵⁴. Este programa pode ser colocado em prática, na fase de julgamento, a quem foi aplicada injunção ou regra de conduta no âmbito da Suspensão Provisória do Processo ou da Suspensão de Execução da Pena de Prisão, em medida penal, com duração mínima de 18 meses. Este programa foi aplicado desde meados de 2010 até ao final de 2011, Na DGRS do Norte, tendo diferentes fases de intervenção (Estabilização; Intervenção Psicoeducacional; Controlo de recaída), e definiram para cada momento de observação, um conjunto de instrumentos de avaliação das mudanças pessoais e sociais dos participantes, incluindo o SARA:PV, entre outros. A primeira fase desenrolava-se através de sessões individuais entre o agressor e uma técnica de reinserção social, e numa segunda fase, havia dinâmicas de grupo, para exercer sobre os agressores uma consciencialização do impacto do comportamento violento, e deste modo demonstrar

¹⁵²Vide Artigo 47.º, n.º4 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade. *“O recluso pode participar, com o seu consentimento em programas de justiça restaurativa, nomeadamente através de sessões de mediação com o ofendido”*.

¹⁵³MARQUES, Frederico Moyano & LÁZARO, João. *“A Mediação Vítima-Infractor e os Direitos e Interesses das Vítimas”*. Cit in SANTOS, Cláudia Cruz, 2010, p. 31.

¹⁵⁴ Programa para Agressores de Violência Doméstica, que surge no âmbito do IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica tendo sido desenvolvido pela Direção Geral de Reinserção Social (DGRS) e pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), em articulação com o Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenção Cognitivo-Comportamental da Universidade de Coimbra.

ferramentas que possam conduzir a uma aprendizagem de comportamentos alternativos, para uma mudança de comportamento. Os resultados foram bastante positivos, visto que os participantes antes da intervenção apresentavam um risco moderado, passando esse risco para baixo¹⁵⁵.

No meu ponto de vista, a mediação vítima-ofensor poderia ser aplicada a este tipo legal de crime, numa fase experimental, no final do inquérito, a agressores primários, que não fossem reincidentes no crime de violência doméstica, e assim avaliar os resultados de aplicação, no entanto não podia ser aplicado em caso de ofensa à integridade física grave¹⁵⁶. Pois só desta forma, haveria evidência empírica para se constatar que a mediação penal poderia ser, ou não, uma alternativa ao SJT. Existiriam assim, mais opções para a vítima, para além do processo penal, que deve estar garantido e ser imprescindível como resposta punitiva, aos crimes públicos. Mas tal, não impede a aplicação de práticas restaurativas, enquanto complemento ao modelo retributivo, pretendo assim criar mais opções de resposta para a vítima, visto que muitas vezes a resposta penal não é a solução pretendida pela vítima, e nem a mais célere, acabando pela maioria dos processos arrastarem-se nas barras dos tribunais, durante anos, aliás são cada vez mais aqueles que enaltecem as vantagens destas duas formas de justiça, totalmente distintas, mas que complementam entre si. E como diz André Lamas Leite¹⁵⁷, “é forçoso admitir o incremento de espaços de oportunidade e consenso”.

¹⁵⁵ QUINTAS, J.; FONSECA, E.; SOUSA, H., & SERRA, A. – “ Programa para agressores de violência doméstica: Avaliação do impacto da aplicação experimental (2010-2011)”. *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, 13 (2012), 321-351.

¹⁵⁶ Vide art. ° 144. ° CP; art.152. ° n°3, al. a) do CP.

¹⁵⁷ LEITE, André Lamas. (2008) - *A Mediação Penal de Adultos Um Novo “ Paradigma” de Justiça?*, Coimbra: Coimbra Editora.p.109.

Considerações Finais

Nesta fase final, cumpre aludir ao tema que foi analisado e desenvolvido na presente dissertação, a Justiça Restaurativa, como meio alternativo de resolução de conflitos, em casos de Violência Doméstica, art.º 152.º CP. Foi observado ao longo do estudo, que se tem procurado novas formas de dirimir litígios sem a necessidade de recorrer aos meios tradicionais de justiça penal, devido à sua morosidade e aos custos que acarreta. Em Portugal, apesar da crescente evolução legislativa, nos últimos anos, assiste-se a um aumento do crime de violência doméstica, o que demonstra algumas dificuldades, na redução deste fenómeno na sociedade, e nas estratégias adotadas. Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2017, durante o ano de 2015 as forças de segurança registaram um total de 31.681, e no ano de 2016, um total de 32.507 participações de violência doméstica¹⁵⁸. Tratando-se de números preocupantes para a nossa sociedade, havendo um aumento de 846 casos, de um ano para o outro. Este é um tipo de criminalidade que apresenta elevadas cifras negras, o que representa a ineficácia do sistema penal¹⁵⁹.

A questão de ser um crime público, e não se poder submeter o caso para mediação penal, deveria ser analisada pelo legislador, uma vez que a vítima, durante o processo, muitas vezes não tem qualquer tipo de participação, e este acaba por se “arrastar” durante anos, devido à morosidade, o que provoca um sentimento de injustiça, e descrença na resposta do processo penal.

De acordo com Manzanares et. al, (2011)¹⁶⁰ a Lei deveria ser usada para reforçar os fatores preventivos, incidindo nos seus fundamentos no momento de abordar um problema social e estrutural como este. Neste sentido, em oposição à filosofia de punição, outras alternativas que minimizem os efeitos da vitimização, que evitem a via judicial, e por isso deve-se apostar em equipas multidisciplinares. Em qualquer caso, admitir a mediação em casos de violência doméstica deve envolver necessariamente uma série de precauções, tais como: a necessidade absoluta de mediadores formados neste campo e que sejam submetidos a formações contínuas; garantia de segurança total para a vítima, durante e após o processo; aceitação da vítima para se submeter, antes da mediação, a um processo de capacitação, condicionando a sua participação, não apenas

¹⁵⁸ Vide Anexo 3 - Relatório Anual de Segurança Interna, 2016.

¹⁵⁹ GUIMARÃES, Ana Paula, Ob. Cit., p. 861.

¹⁶⁰ MANZANARES. et al, Ob. Cit., 2011, pp. 38-45.

ao seu consentimento pessoal, mas também ao parecer positivo de um profissional da área da psicologia, que avalie o seu estado psicológico.

Como foi referido no programa do governo constitucional XXI, 2015-2019¹⁶¹, é preciso agilizar a justiça, e proceder a uma abordagem diferente, que integre uma perspectiva gestonária, mais orientada para a modernização, a simplificação e a racionalização, com vista ao descongestionamento processual. E como tivemos oportunidade de ver nos capítulos anteriores, a mediação penal, encara a vítima e o agressor, partes integrantes no processo de resolução do conflito, onde é estimulado o diálogo, através do mediador, a voluntariedade, confidencialidade, e a procura de solução para o conflito em conjunto. O objetivo da mediação em casos de violência doméstica é interromper a espiral da violência, em cooperação com outras instituições e proteger a vítima de futuros abusos.

A afirmação de inadmissibilidade genérica da mediação penal em casos de violência doméstica para proteção da vítima, é um entendimento que se rejeita por completo. O fenómeno da violência exige uma maior atenção e apoio aos envolvidos. Importa aqui ser referido um dos princípios fundamentais, o *Empowerment*, que vai trabalhar na solução que a vítima precisa, e vai dar “voz” e poder de decisão a esta, no processo. Ao contrário do processo judicial, que desconsidera totalmente a vítima, pois impede que a vítima possa decidir destino do conflito. A mediação reduz o sentimento de impunidade, principalmente quando o agressor se responsabiliza pelos danos causados à vítima, obrigando-se a proceder à reparação do dano causado. Existe uma consciencialização do agressor dos seus actos, e como a pode reverter a situação.

O que se pretende com esta dissertação é dar oportunidade de escolha à vítima, entre o processo penal e o de mediação penal. Não é defendido que todos os casos de violência doméstica sejam remetidos para mediação, deve-se atender a cada caso em específico, e às circunstâncias concretas, como referi anteriormente. Moreira das Neves¹⁶² refere que *“a problemática da violência doméstica exige no nosso tempo uma resposta social em que a contribuição do judiciário não vá além do estritamente necessário para proteger e acautelar direitos fundamentais das vítimas e punir e encaminhar o agressor para a reinserção. Dar prioridade (e visibilidade) à resposta do sistema judicial é capaz de ser redutor. É a montante (na Prevenção) e depois a jusante (na reinserção social) que é preciso investir”*.

¹⁶¹Programa do Governo Constitucional XXI, 2015-2019. p.66.

¹⁶² NEVES, J.F. Moreira, Ob. Cit, p. 8.

Em suma, não há dúvidas da compatibilidade da mediação penal e da violência doméstica, pois existe a necessidade de outras respostas e abordagens para combater este flagelo social, está na hora de repensar a sua aplicabilidade na legislação portuguesa, uma vez que são cada vez mais os países a optar por esta forma de justiça. E termino esta dissertação, como uma célebre frase de Kofi Annan, Secretário-Geral das Nações Unidas, entre 1997-2007 *“A violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não poderemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direcção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”*.

Bibliografia

ACLAND, Floyer Andrew (1993) – *Como Utilizar la Mediación para Resolver Conflictos en las Organizaciones*, Buenos Aires: Editora Paidós, pp. 56-57.

AERTSEN, I. & PETERS, T. (1998). Mediation and Restorative Justice in Belgium. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 6, pp. 507 – 525.

AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom; ROBERT, Luc. – “Institutionalizing Restorative Justice”. *Cullompton, Devon e Portland: Willan Publishing Press*, (2006), p.71;

AGRA, Cândido. e CASTRO, Josefina. - “Mediação e Justiça Restaurativa: Esquema para uma lógica do Conhecimento e da Experimentação” in *RFDUP*, II (2005), 97 e ss.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. (2008). *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* - 2ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora. p. 765, ponto 22.

ALMEIDA, Carlota Pizarro - “ A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, *RPCC*, 13 (2015), 391 ss.

ALMEIDA, Íris e SOEIRO, Cristina. Da intervenção do estado na questão da violência conjugal em Portugal. *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 179-192.

BANDEIRA, Susana Figueiredo (2002) - *A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios*. Julgados de Paz e Mediação um Novo Conceito de Justiça. Lisboa: Editora A.A.F.D, pp. 95-137.

BAZEMORE, G. & WALGRAVE, L. – “Restorative juvenile justice: In search of fundamentals and an outline for systemic reform” in Bazemore, G and Walgrave, L (eds) “Restorative juvenile justice: Repairing the harm of youth crime”, Monsey, NY: *Criminal Justice Press*, (1999), 45-74.

BELEZA, Teresa Pizarro - “Violência Doméstica”, in: *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal*, A.A.D.F.L. Lisboa, 2008, p.113.

BELEZA, Tereza Pizarro e MELO, Helena Pereira. (2012) - *A mediação Penal em Portugal*. Almedina. pp. 12.

BONAFÉ-SCHMITT, J. – “Le mouvement “Victim-Offender Mediation”: L’exemple du Minnesota Citizen Council of Crime and Justice. *Droit et Société*, 29 (1995), 57-77.

BRAGA, José. – “A posição jurídico-processual da vítima de violência doméstica – Prática e Gestão de Inquérito” in: *Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, p.596.

BRAITHWAITE, John. – “Crime, shame and reintegration”, *Cambridge University Press* (1989), 80-83.

BRANDÃO, Nuno. - “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Revista Julgar*, 12 (Set.- Dez- 2010 especial), 9-24.

CARMO, Rui. – “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e Clarificações”. *Revista CEJ*, 2008, 329-330.

CARMO, Rui – “Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal”. *RPCC*, Ano 20 N°3 (2010), 451.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – “*Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*”. Manual Pluridisciplinar. Lisboa, 2016, pp. 210-221.

CHRISTIE, Nils. - Conflicts as property. *The British Journal of Criminology*, 17 (1977), 1-15.

CHRISTIE, Nils. - “Los conflictos como pertinência, in De los delitos y de las víctimas”, *Revista Pensamiento Penal*, (2001), 159 – 182.

Combate? Violência de Género - Da Convenção de Istambul? Nova Legislação Penal. Coordenação de Maria da Conceição Ferreira da Cunha. Apresentação de Maria da Conceição Ferreira da Cunha, Maria Teresa Féria de Almeida e Maria Clara Sottomayor. Universidade Católica Editora - Porto. 2016, p.187-209.

CONDE CORREIA, J. (2012) - *Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo*. Universidade Católica Editora. Porto. Pp. 126.

COSTA, José de Faria. (1986) – *Diversão (desjudiciarização) e mediação: que rumos?*. Coimbra: FDUC. p.5.

COWARD-YASKIW, S. (2002) - *Restorative Justice*. *Herizons*, 15 (4) p. 22

DIAS, Isabel. – “Violência doméstica e justiça Sociologia”. *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, XX, (2010), 258.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. (1997) - *Criminologia O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra Editora, pag. 41 e ss.

DROST, I. et. al. Restorative Justice in Cases of Domestic Violence Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. *Criminal Justice 2013 with the financial support of the European Commission*, 2015, pp.1-38.

ELIAS, Roni. - “Restorative Justice in Domestic Violence Cases”, *DePaul Journal for Social Justice*. 9, (2016), 67-84.

FERNANDES, Catarina – “A Suspensão Provisória do Processo e o Encontro Restaurativo”, in: *Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016, pp.210-221.

FERREIRA ANTUNES, Manuel (2003) - “Violência e Vítimas em Contexto Doméstico”, 72-74 - *On Machado e Abrunhosa Gonçalves*, Vol.1, Quarteto Editora.

FERREIRA, Maria Elisabete. (2005) - “*Da Intervenção do Estado na Questão da Violência conjugal em Portugal*”. Almedina, pp.28-30

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; e FLÁVIO GOMES, Luiz. – “Criminologia”. *São Paulo: Revista dos Tribunais*, 8 (2012).

GIDDENS, A. (2001) – *Sociologia*. Fundação Calouste Gulbenkian, p.196.

GONÇALVES, Maia. (1998) - “*Código Penal Português, Anotado e Comentado e Legislação complementar*”, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, p.511.

GUIMARÃES, Ana Paula. (2003) - “ Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo, AA.VV. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra, Coimbra: Editora. p.861.

HALLER, B. - The Austrian Legislation against Domestic Violence. *CAHRV – Coordination Action against Human Rights Violations*. 2005, pp.1-12.

JOHNSTONE, G. & NESS, D. (2007). “*Handbook of restorative justice*”. Devon: Willan Publishing.

LEITE, André Lamas (2008) – *A Mediação Penal de Adultos Um Novo “ Paradigma” de Justiça?*. Coimbra: Coimbra Editora, p.109.

LEITE, André Lamas - “Violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”. *JULGAR* 12 (2010), 26-66.

LEITE, André Lamas – “Justiça prêt-à-porter? Alternatividade ou Complementaridade da Mediação Penal à luz das Finalidades do Sancionamento”. *Revista do Ministério Público*. 30 (2009), 85-126.

LÜNNEMANN, K., WOLTHUIS, A. & VERWEY-JONKER Institute, Utrecht. - Victim Offender Mediation: Needs of victims and offenders of Intimate Partner Violence 2nd Comparative report, Interviews & Focus Groups. *Criminal Justice 2013 with the financial support of the European Commission*, (2015).

MAGALHÃES, Teresa – “Violência Doméstica – Avaliação e Controlo de Risco”, in: *Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica.*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014. p.260.

MANZANARES, R; Tarrío, C. & ALONSO SALGADO, C. - Mediación en Violencia de Género. *Revista de Mediación*. 4 (2011) Nº 7, 38-45.

MARQUES, Carla. – “Mediação Penal – Pode ser a solução a Lei Portuguesa e a sua implementação” in: *Vítimas e Mediação*, Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à vítima, 2008, pp. 187-190.

MARSHALL, T. (1999) *Restorative Justice – An overview*. Home Office Research Development and Statistics Directorate.

Ministério da Justiça - “*Algumas Notas sobre Justiça Restaurativa*”: Perspetiva Comparada. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, 25/junho/2004. http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/mediacao-penal/mediacao-vitima-agressor/downloadFile/attachedFile_1_f0/perspectiva_comparada_25-06-2004.pdf?nocache=1170956404.66 Consult. Em 08/julho/2017.

Ministério da Justiça – “*O que é e como funciona a Mediação*”. 2017. <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica> Consult em: 5/Agosto/2017.

MCCOLD, P. - “Restorative justice practice: The state of the field”. Paper presented at the Building Strong Partnerships for Restorative Practices Conference, Burlington, VT, USA. 1999 <https://www.iirp.edu/eforum-archive/4232-restorative-justice-practice-the-state-of-the-field-1999>, consult em 20/Agosto/2017;

MORAIS CARVALHO, J. -“A consagração legal da Mediação em Portugal”, *Revista de Ciência Criminal*, N.º15, (2010), pp.272-290.

MURPHY, J, C & RUBINSON, R. – “Domestic Violence and Mediation: Responding to the Challenges of Crafting Effective Screens”. *Family Law Quarterly*, Spring, 39 (2005), 60-61.

MYERS, Sherry. – “To Mediate or Not to Mediate - That is the question: The Impact of Domestic Violence on Mediation of Family Law Disputes”. 2011. p.19. http://www.sherrymyerslaw.com/assets/To_Mediate_or_Not_to_Mediate.pdf, consult em 15/Maio/2017.

NEVES, J.F.Moreira das - “Violência Doméstica - sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica.”., in: *Verbo Jurídico.net*, Agosto de 2010, pp. 2- 8.

NETO, Maria Luísa. – “A Primeira Experiência de Mediação Vítima-Infrator em Portugal” in: *Vítimas e Mediação*, Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2008, p. 153-156.

NUGENT et all 2003; SHAPLAND 2004; BRADSHAW et al., 2006 *Cit in* LÜNNEMANN, K; & WOLTHUIS, A. (2015). Restorative Justice in cases of Domestic Violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs.

NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel. - “O crime de violência doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, 122 (Abr.-Jun. 2010), 133-175.

[O Artigo 12º N.º 2 da Diretiva e a atual situação da Mediação em Portugal] in: *Para um Estatuto da Vítima em Portugal – Direito mínimos das vítimas de todos os crimes*, Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2015, pp. 58-59.

PARKINSON, L. (2008) - *Mediação Familiar*. Trad. Gabinete para a resolução Alternativa de Litígios do Ministério da Justiça. Lisboa: Agora Comunicação.

PEACHEY, D. (1989). The Kitchener experiment. In M. Wright and B. Galaway (Eds.), *Mediation and criminal justice: Victims, offenders and community*. London, England: Sage.

PELIKAN, Christa – “Victim-Offender-Mediation in Domestic Violence cases – a comparison of the effects of criminal law intervention: the penal process and mediation”. Doing qualitative research. *Forum Qualitative Research*. Vol.3 N°1 (2002).

PELIKAN, Christa – “On Restorative Justice”. Institute for the Sociology of Law and Criminology, Vienna Criminological Scientific Council within the Council of Europe., 2005.

PINTO, João Fernando Ferreira. - “ O papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vitima-Agressor”, in: AA.VV., *A Introdução da Mediação Vitima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Edições Almedina, p. 63.

Programa do Governo Constitucional XXI, 2015-2019. p. 66.

QUINTAS, J.; FONSECA, E.; SOUSA, H., & SERRA, A. – “Programa para agressores de violência doméstica: Avaliação do impacto da aplicação experimental (2010-2011)”, *Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova*, 13 (2012), 321-351.

Relatório Violência Doméstica, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Julho 2015.

SANTOS, Cláudia Cruz. – “Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma Convivência possível?” *Julgar*, n° 12 (especial), 2010, 67 e ss.

SANTOS, Cláudia Cruz (2014) - *A Justiça Restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?*, Coimbra Editora, pp.365-368.

SHARPE, S. (1998) – *Restorative Justice: A Vision for Healing and Change*. Edmonton, Alberta: Edmonton Victim Offender Mediation Society, p.108.

Sistema de Segurança Interna. (2017). Relatório Anual de Segurança Interna 2016.

SILVA FERREIRA, Luísa, (1995) – *Entre marido e mulher alguém meta a colher*. À Bolina, Editores Livreiros, Lda., p. 15.

SILVA, Germano Marques da, “*A Mediação Penal: em Busca de um Novo Paradigma?*” in: AA.VV, *A Introdução da Mediação Vítima Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Almedina - Coimbra, 2005.

TAIPA DE CARVALHO. (1999) - *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Tomo I, Coimbra Editora, p. 332.

TORRÃO, Fernando. (2000) - “*A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*”. Almedina, Coimbra.

UMBREIT, M. S. (2000) - *The Handbook of Victim Offender Mediation. An essential guide to practice and research*. San Francisco: Jossey-Bass.

UMBREIT, M. S., & GREENWOOD, J. – “Guidelines for victim-sensitive victim-offender mediation: Restorative justice through dialogue”. *Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office for Victims of Crime*. 2000. https://www.ncjrs.gov/ovc_archives/reports/96517-gdlines_victims-sens/welcome.Htm, consult. em 25/Setembro/2017.

WORMER, Katherine van (2010), *Justiça restaurativa como justiça social para as vítimas: uma perspectiva feminista*, in NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva (coords.), *Vitimologia: ciência e activismo*.Coimbra: Almedina.p .127.

ZEHR, H. – “Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice”. *Scottsdale, PA: Herald Press, (1990).*

ZEHR, H. (2002) – “*The little book of restorative justice*”. Intercourse, PA: Good Books. p.37.

Legislação

- Código de Processo Penal
- Código Penal
- Constituição da República Portuguesa
- Despacho nº 18 778/2007, de 22 de Agosto, Sistema de Mediação Familiar
- Diretiva nº 1/2014, de 24 de janeiro
- Lei nº48/95, de 15 de março
- Lei 7/2000, de 27 de maio
- Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho Regime de Mediação Penal
- Lei nº59/2007, de 4 de setembro
- Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho
- Lei 19/2013, de 21 de fevereiro
- Lei n.º 29/2013, de 19 de abril
- Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, Estatuto da Vítima
- Resolução do Conselho de Ministros nº83/2007 de 22 de Junho, III Plano Nacional contra a Violência Doméstica 2007/2010.
- Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de Janeiro, Regulamento do Sistema de Mediação Penal

Legislação Internacional

- U.N Declaration on the Elimination of Violence Against Women, 48/104, dezembro de 1993
- U.N Fourth World Conference on Women, Beijing, 1995
- UN Crime Commission Acts on Basic Principles, 2002

- Recomendação R (85) 11, de 28 de junho de 1985
- Recomendação R (87) 21, de 17 de setembro de 1987
- Regras Mínimas das Nações Unidas, de 1990
- Recomendação R (92) 16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa
- Recomendação n.º R (99) 19, de 15 de Setembro de 1999, adoptada pelo comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa à mediação em matéria penal
- Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI)
- Resolução Legislativa do Parlamento Europeu relativa à iniciativa do Reino da Bélgica face à adoção de uma Decisão do Conselho sobre a criação de uma rede Europeia de pontos nacionais de contacto na área da justiça restaurativa (11621/2002-C5-0467/2002- 2002/0821 (CNS)).
- Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Março de 2007, sobre um Roteiro para a Igualdade entre Homens e Mulheres 2006/2010 (2006/2132)
- Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008
- Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012;

Jurisprudência Citada

- Acórdão do TRL de 05/18/2010, Processo n.º 107/08.6GACCH.L1-5, Relator José Adriano. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e89cd9a2c08310ce8025779f003248f8?OpenDocument>
- Acórdão do TRE de 10/28/2014, Processo n.º 3/14.8GCODM-A.E1, Relator Maria Leonor Esteves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/51865617e99b500980257de10056ff21?OpenDocument>
- Acórdão do TRE de 02/20/2017, Processo n.º 1.401/16.8PBCSC.L1-9, Relator Abrunhosa de Carvalho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1093926e48568c2a8025810b0049f4e9?OpenDocument>

- Acórdão do TRC de 03/03/2004, Processo n.º131/04, Relator Dr. Oliveira Mendes. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4d62f2b260b070c980256e5500545210?OpenDocument>
- Acórdão do TRC de 09/24/2014, Processo n.º 627/09.5PBCTB.C1, Relator: Fernando chaves. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/3ef16820a8a77b9b80257d620036510e?OpenDocument>
- Acórdão do TRL, de 04/20/2017, Processo n.º 1.401/16.8PBCS.L1-9, Relator: Abrunhosa de Carvalho. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1093926e48568c2a8025810b0049f4e9?OpenDocument>
- Acórdão TRC 290/12.6TAACN.C1, de 05/14/2014, Relator: Luís Coimbra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/70e84aac2c6bdee580257cde00381dd6?OpenDocument>
- Acórdão n.º RP200703140710905 de 03/14/2007, Relator: Maria do Carmo Silva Dias. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/037bb6969ae8d16d802572a6003bbb26?OpenDocument>

Anexos

Anexo I

Natureza das Infrações

Natureza das Infrações	%
1- Ofensas Corporais	20.6
- Ofensa à integridade física simples	3.8
-Ofensa à integridade física qualificada	11.4
-Violência Doméstica	2.7
- Perseguição	1.1
-Outras	1.6
2- Crimes contra o património	75
-Roubo	7.6
-Furto Qualificado	7
-Dano/Veículos	1.6
-Dano/outros	3.5
-Degradações	8.1
- Furto na propriedade	17.3
-Furto de Veículos	8.6
-Outros furtos	9.7
-Outros	1.6
3- Violação da Ordem Pública	4.2
- Porte de arma proibido	0.5
- Conduta Proibida	2.7
- Outros	1.0
Total %	100
Total N	185

BONAFÉ-SCHMITT, J. – “Le mouvement “Victim-Offender Mediation”: L’exemple du Minnesota Citizen Council of Crime and Justice. *Droit et Société*, 29 (1995), 57-77.

Anexo 2

Processo de Mediação na Áustria

- 1- Nos casos de Violência Doméstica, apenas as forças de segurança ou o procurador de justiça podem encaminhar o caso para mediação;
- 2- Profissionais do serviço de Mediação decidem se o caso segue para Mediação;
- 3- Escolha dos Mediadores para o caso;
- 4- Contacto com os intervenientes no processo;
- 5- Nas reuniões individuais entre os mediadores e a vítima - ofensor, os objetivos são:
 - Falar primeiro com a vítima;
 - Obter informações sobre a natureza da violência doméstica;
 - Explicar a mediação, a sua natureza, possibilidades;
 - Ouvir as partes;
 - Motivá-los;
- 6- Na reunião em que as partes se encontram o objectivo é:
 - Explorar a importância e possibilidade da mediação;
 - Ouvir os pontos de vista e os objectivos dos interessados;
 - Ajudar no trabalho de “mudança” e começar a mediação;
7. O acordo é alcançado, se for apropriado e se houver concordância;
- 8- O acordo é enviado para as forças de segurança e para o procurador de justiça;
- 9- O acordo é acompanhado, existindo um *follow up*.

Fonte: Liubmann, M. & Wootton, L. (2010) *Restorative Justice and Domestic Violence/ Abuse: A report commissioned by HMP Cardiff. Funded by The Home Office Crime Reduction Unit for Wales. August 2008. Updated April 2010.*

Anexo 3

Dados do Sistema de Segurança Interna¹⁶³

Números da Atualidade - Dados relativos às vítimas de violência doméstica

A Violência Doméstica é um dos crimes da atualidade, existindo quase diariamente a divulgação de números elevados desta prática de crime. O direito tem como finalidade a proteção dos seres humanos, para tal o ordenamento jurídico tem de analisar a sua comunidade, estudando-a e analisando as suas fragilidade de forma a intervir nos campos em que o legislador terá que reforçar ou repensar a sua atuação. Assim, o Ministério da Administração Interna, em específico a Direção-Geral da Administração Interna, tem como dever, estudar e tratar os dados, e apresenta todos os anos o Relatório Anual de Segurança Interna. Os dados obtidos correspondem ao ano de 2015 e 2016.

Sexo das Vítimas	Ano 2015	Ano 2016	Diferença
Mulher	25.577 (80,7%)	25.985 (79,9%)	408
Homem	6.104 (19,3%)	6.522 (20,1%)	418
Total	31.681 (100%)	32.507 (100%)	826

Fonte: Sistema de Segurança Interna dados relativos às vítimas

¹⁶³Sistema de Segurança Interna 2017 - O número de vítimas pode ultrapassar o número de ocorrências registadas uma vez que em cada participação pode estar envolvida mais do que uma vítima.

Anexo 4

Programas de Mediação Internacionais

Programas de Mediação Internacionais VOM	
País	Número
Austrália	5
Áustria	17
Bélgica	31
Canadá	26
Dinamarca	5
Inglaterra	43
Finlândia	130
França	73
Alemanha	348
Itália	4
Nova Zelândia	Disponível em todas as jurisdições
Noruega	44
Escócia	2
África do Sul	1
Suécia	10
Estados Unidos	289

Fonte: Center for Restorative Justice & Peacemaking

Anexo 5

Justiça Retributiva vs Justiça Restaurativa

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Crime como um acto contra o Estado, violação da lei	Crime definido como a violação de uma pessoa contra outra
sistema de justiça criminal controla o crime	O controlo do crime é primeiramente na comunidade
Responsabilidade do ofensor através do cumprimento da medida de punição	Responsabilidade do ofensor é definida como assumir a responsabilidade e tomar medidas para reparar os danos
Crime como um ato individual com responsabilidade individual	O crime tem dimensões individuais e sociais de responsabilidade
Punição efetiva: Ameaça da punição detém o crime; Muda o Comportamento do ofensor	O castigo por si só não é eficaz na mudança de comportamento e, é perturbador para a harmonia da comunidade e boas relações
As vítimas são secundárias no processo	As vítimas são centrais no processo
Não se encoraja o perdão e o arrependimento	Possibilidade para o perdão e arrependimento
Foca-se em estabelecer a culpa e no passado do ofensor	Concentre-se na resolução de problemas, nas responsabilidades / obrigações, no futuro (o que deve ser feito?)
Ênfase no relacionamento deficitário	Ênfase no diálogo e na negociação
Imposição de dor para punir e deter / prevenir	Restituição como meio de restauração de ambas as partes; objetivo de reconciliação / restauração
Comunidade é secundária, e representada abstractamente pelo Estado	Comunidade como facilitadora no processo restaurador
Resposta focada no comportamento passado do agressor	Resposta focada em consequências prejudiciais do comportamento do agressor; A ênfase está no futuro
Participação dependente de profissionais de justiça	Envolvimento direto dos interessados
Retribuição/Prevenção	Responsabilidade

Fonte: Howard Zehr, 1985

Zehr, H. 1985. *Retributive Justice, Restorative Justice*. Akron, PA: Mennonite Central Committee.

Anexo 6

Programas de Justiça Restaurativa

Aspetos Comuns aos Programas de Justiça Restaurativa	
<p>As vítimas do delito têm oportunidade de:</p> <ul style="list-style-type: none">• Participar directamente na solução do conflito, tendo em conta as consequências que lhe provocou;• Receber respostas às perguntas sobre o delito e o ofensor;• Restituição e Reparação do dano;• Receber um pedido de desculpa;• Restaurar, quando adequado a relação com o ofensor;• Chegar a acordo;	<p>Os Ofensores têm oportunidade de:</p> <ul style="list-style-type: none">• Reconhecer as suas responsabilidades n delito, e perceber os efeitos que causaram à vítima;• Expressar as suas emoções, remorso pelos danos causados;• Reparar o dano causado;• Restituição ou reparação;• Pedir desculpa à vítima• Restaurar a sua relação com a vítima, quando adequado;• Chegar a acordo;

Fonte: Handbook on Restorative Justice programmes. United Nations Office On Drugs And Crime, New York, 2006.

Anexo 7

Vantagens da Mediação Penal

1- As **vítimas** de crime têm a oportunidade:

- Confrontar o infractor com o impacto que o crime lhe causou, expressando os seus sentimentos, a forma como a sua vida foi afectada pelo crime, as suas emoções e necessidades;
- Descobrir como é o infractor - “conhecer-lhe o rosto”;
- Formular perguntas (através do mediador ou directamente) a que somente o autor do crime poderá responder: *porque é que fez o que fez, porquê a mim, fiz alguma coisa que proporcionasse ou provocasse o crime, etc.*;
- Afastar medos e receios sobre o infractor: *será que vai voltar, estarei em perigo*;
- Receber um pedido de desculpas e presenciar o arrependimento;
- Com maior probabilidade, receber do infractor justa reparação dos danos materiais e não materiais sofridos;
- Participar de forma mais activa numa proposta de solução para o caso;
- Evitar a morosidade do processo penal, assim como as frequentes idas a Tribunal, com o conseqüente efeito revitimizador;
- “Encerrar” o assunto, o que pode ajudar a recuperar a paz de espírito.

2- Os **ofensores** têm a oportunidade:

- Assumir a responsabilidade pelo seu acto;
- Explicar o porquê da prática do crime;
- Tomar consciência dos efeitos do crime na vítima e compreender a verdadeira dimensão humana das conseqüências do seu comportamento, o que mais facilmente conduzirá ao seu verdadeiro arrependimento;

- Pedir desculpa;
- Proporcionar à vítima justa reparação pelos danos causados;
- Atuar no futuro de acordo com a experiência e conhecimentos entretanto adquiridos;
- Aumentar o nível de auto-conhecimento e de auto estima;
- Promover a sua reinserção social – reabilitando-o junto da vítima e da sociedade e contribuindo para a redução da reincidência.

3- A **comunidade** experiencia os seguintes efeitos positivos decorrentes da justiça restaurativa:

- Aproximação dos cidadãos da realização da Justiça, permitindo a sua participação na resolução dos conflitos verificados no seio da comunidade;
- Redução do impacto do encarceramento na comunidade - quando os infractores, depois de cumprirem pena de prisão, regressam à sua comunidade, vêm “formados” em crime;
- Promoção da pacificação social;
- Realização da prevenção geral e da prevenção especial – contributo para a redução da reincidência.

4- A **Justiça Restaurativa** beneficia o sistema tradicional de justiça criminal e a administração da Justiça nas seguintes vertentes:

- Contribui para a individualização das respostas e reacções jurídico-penais face às características de cada caso;
- Promove a aproximação e a compreensão do sistema judicial de justiça pelos cidadãos;
- Contribui para a melhoria da imagem e percepção dos cidadãos da Justiça;

- Facilita a resolução de litígios de uma forma rápida, flexível e participada;
- Contribui para a prevenção de litigiosidade;
- Pode contribuir para a redução de processos no sistema tradicional de justiça criminal, possibilitando a concentração de esforços e meios em áreas de criminalidade mais exigentes;
- Reduz os custos da “máquina” judicial;
- Reduz os custos com o encarceramento.

Fonte: Justiça Restaurativa - O que é?, in: *Princípios, Valores e Características Fundamentais*, Lisboa: Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. 2017.
https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/pt/20-justica-restaurativa Consult. Em 20/Setembro/2017